

Texto com as alterações até 2022 <i>(Como está a carreira atualmente)</i>	PROPOSTA DO SINTEPS – CONGRESSO DA CATEGORIA EM 2017 E SUGESTÕES ATÉ 2023
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044, DE 13 DE MAIO DE 2008 <i>(Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.373, de 30 de março de 2022)</i> <i>Institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS</i>	Lei Complementar xxxx, que altera as leis complementares 1044/08, 1240/14, 1252/2014 e 1373/22 <i>Institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS</i>

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo indicativo do nível salarial ou do valor da hora-aula do emprego público;

II - grau: o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao CEETEPS.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º - manter

Artigo 2º - Alterar apenas o inciso I do artigo 2 para

I – REFERÊNCIA: O SÍMBOLO INDICATIVO DO NÍVEL SALARIAL DA JORNADA DE TRABALHO ou da HORA-AULA DO EMPREGO PÚBLICO

<p>Artigo 3º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes Subquadros:</p> <p>I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com os Subanexos 1 e 2 do Anexo XI desta lei complementar;</p> <p>- Vide artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.</p> <p>- Vide Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014.</p> <p>II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo XII desta lei complementar;</p> <p>- Vide artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.</p> <p>- Vide Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014.</p> <p>III - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes Docentes (SQEP-PD), composto pelos empregos públicos a que se refere o inciso II do artigo 39 desta lei complementar.</p> <p>- Vide artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.</p> <p>- Vide Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014.</p> <p>Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime, à carga horária e às jornadas de trabalho estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4º, 20 e 24 desta lei complementar.</p>	<p>Artigo 3º - manter, observando o número dos artigos e anexos que certamente irão mudar</p>
<p>Artigo 4º - O regime jurídico dos servidores do CEETEPS, de que trata esta lei complementar, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.</p>	<p>Artigo 4º - manter</p>

<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos Servidores do CEETEPS</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Disposições Gerais</i></p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Manter</p>
<p>Artigo 5º - O Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio, de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, definindo: (NR)</p> <p>I - os requisitos mínimos para ingresso; (NR)</p> <p>II - a agregação e alteração de denominação de empregos públicos; (NR)</p> <p>III - evolução funcional das classes mediante progressão e promoção; (NR)</p> <p>IV - estabelecimento de sistema retribuítorio para as classes que compõem o Quadro de Pessoal do CEETEPS, constituídas de referências e graus, com os respectivos valores salariais, bem como os benefícios e gratificações que fazem jus. (NR)</p> <p><i>- Artigo 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</i></p>	<p>Artigo 5º - Manter caput e incisos. Acrescentar inciso V</p> <p>V- A retribuição do quadro de pessoal do CEETEPS será corrigida anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.</p>

<p style="text-align: center;"><i>Seção II (NR)</i> <i>Das Classes (NR)</i></p> <p>- Seção II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</p>	<p>SEÇÃO II DAS CLASSES</p> <p>Manter</p>
<p>Artigo 6º - As classes de que trata esta lei complementar são as seguintes: (NR)</p> <p>I - as classes permanentes de Docentes e Auxiliar de Docente: (NR)</p> <p>a) Professor de Ensino Superior; (NR)</p> <p>b) Professor de Ensino Médio e Técnico; (NR)</p> <p>c) Auxiliar de Docente; (NR)</p> <p>II - as classes permanentes de Técnicos e Administrativos: (NR)</p> <p>a) Agente de Supervisão Educacional; (NR)</p> <p>b) Analista de Suporte e Gestão; (NR)</p> <p>c) Agente Técnico e Administrativo; (NR)</p> <p>d) Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão; (NR)</p> <p>e) Operacional de Suporte; (NR)</p> <p>III - as classes em confiança: (NR)</p> <p>a) Assessor Técnico Chefe; (NR)</p> <p>b) Assessor Técnico da Superintendência; (NR)</p> <p>c) Assessor Administrativo; (NR)</p> <p>d) Assessor Administrativo de Gabinete; (NR)</p> <p>e) Assessor de Planejamento Estratégico; (NR)</p> <p>f) Gestor de Supervisão Educacional; (NR)</p> <p>g) Assessor Técnico Administrativo I; (NR)</p> <p>h) Assessor Técnico Administrativo II; (NR)</p> <p>i) Assessor Técnico Administrativo III; (NR)</p>	<p>Alterar para</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p>Manter o caput do artigo 6 e alterar os incisos I e II para:</p> <p>I – as classes permanentes de Docente e Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>a) Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>b) Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>c) Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>II – as classes permanentes de Técnicos e Administrativos da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>Alterar as nomenclaturas incluindo ao final de cada alínea (a à e): da Educação Profissional e Tecnológica</p> <p>III-manter</p> <p>§ 1º - alterar para:</p>

j) Assessor Técnico Administrativo IV; (NR)

k) Assessor Técnico Administrativo III". (NR)

- alíneas c) a k) com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

l) Chefe de Gabinete da Superintendência; (NR)

m) Chefe de Seção Administrativa; (NR)

n) Chefe de Seção Técnica Administrativa; (NR)

o) Coordenador Técnico; (NR)

p) Diretor de Departamento; (NR)

q) Diretor de Divisão; (NR)

r) Diretor de Escola Técnica - ETEC; (NR)

s) Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC; (NR)

t) Diretor de Serviço; (NR)

u) Diretor Superintendente; (NR)

v) Encarregado de Setor Administrativo; (NR)

w) Encarregado de Setor Técnico Administrativo; (NR)

x) Secretário Geral; (NR)

y) Supervisor de Gestão Rural; (NR)

z) Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC; (NR)

z.1) Vice-Diretor Superintendente. (NR)

- Os empregos públicos de provimento em comissão previstos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.044, de 13/05/2008, na redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218008-51.2016.8.26.0000, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

§ 1º - As classes de Docentes e Auxiliar de Docente estão organizadas na seguinte conformidade: (NR)

1 - a classe de Professor de Ensino Superior é

As classes de Docentes e Auxiliares de Docente da Educação Profissional e Tecnológica estão organizadas na seguinte conformidade:

- 1. A classe de Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica é composta por 8 (oito) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a VIII e escalonadas com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia, experiência profissional comprovada e 19 (dezenove) graus por referência, representados por letras de "A" a "S".**
- 2. A classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica é composta por 8 (oito) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a VIII e escalonadas com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio, experiência profissional comprovada e 19 (dezenove) graus por referência, representados por letras de "A" a "S".**
- 3. A classe de Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica é composta por 8 (oito) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a VIII e escalonadas com as exigências de maior capacitação e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao**

composta por 3 (três) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”; (NR)

2 - a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico é composta por 3 (três) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”; (NR)

3 - a classe de Auxiliar de Docente é composta por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”. (NR)

§ 2º - As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de

magistério de educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores de tecnologia, experiência profissional comprovada e 19 (dezenove) graus por referência, representados por letras de “A” a “S”.

§2º - alterar para

4. As classes de técnicos e administrativos da Educação Profissional e Tecnológica mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 16 (dezesesseis) referências, sendo representadas por algarismos romanos de “I” a “XVI” e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades e, 19 (dezenove) graus por referência, representados por letras de “A” a “S”.

§3º excluir

§ 4 – manter

Observar a seguinte estrutura para a definição dos empregos públicos

responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”. (NR)

§ 3º - A classe de Operacional de Suporte mencionada na alínea “e” do inciso II deste artigo é composta por 2 (duas) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a II e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”. (NR)

§ 4º - Além das classes relacionadas neste artigo, o CEETEPS conta, ainda, com as classes de Auxiliar de Apoio, Técnico de Saúde, Analista Técnico de Saúde e Analista Técnico Especializado de Saúde que se encontram em fase de extinção. (NR)

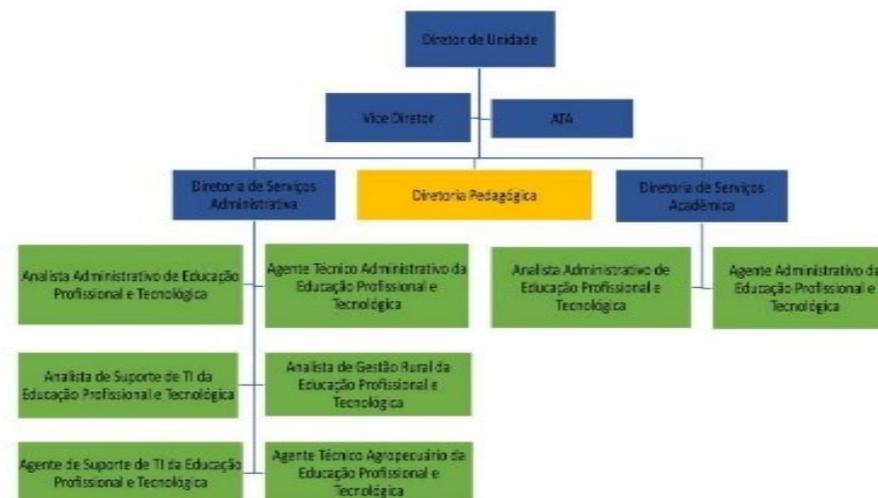
- [Artigo 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

Artigo 7º - Revogado.

- [Artigo 7º revogado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014](#)

Artigo 8º - Revogado.

- [Artigo 8º revogado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)



- DIRETORIA PEDAGÓGICA – criada para contemplar as atividades do Coordenador Pedagógico
- JORNALISTA – alocado nos Núcleos Regionais

Seção III

Da Instituição de Classes

Artigo 9º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuído de que trata esta lei complementar, ficam instituídas as seguintes classes:

I - da carreira docente das FATECs:

- a) Professor Associado II;
- b) Professor Pleno II;

II - da carreira docente das ETECs: Professor VII;

III - na Escala de Salários - Auxiliar de Docente: Auxiliar de Docente III, IV, V e VI;

IV - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes: Especialista em Planejamento Educacional;

V - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde: Analista Técnico Especializado em Saúde;

VI - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

- a) Assistente de Planejamento Estratégico;
- b) Assessor Técnico da Superintendência;
- c) Diretor de Departamento;
- d) Diretor Pedagógico;
- e) Supervisor de Gestão Rural.

SEÇÃO III

DA INSTITUIÇÃO DE CLASSES

Artigo 9º - Para fins de reestruturação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuído de que trata esta lei complementar, ficam instituídas as seguintes classes:

I – as classes permanentes de Docente e Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica

- a) **Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica**
- b) **Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica**
- c) **Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica**

II – a classe de Servidor da Educação Profissional e Tecnológica composta dos sub quadros de

- c.1 – ensino fundamental
- c.2 – ensino médio
- c.3- ensino técnico
- c.4 - ensino superior
- c.5 – especialistas

III – as classes em confiança – Manter as funções atuais

<p>Artigo 10 - O ingresso nas classes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes de que trata esta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos. (NR) § 1º - O ingresso far-se-á no padrão inicial da classe. (NR) § 2º - O edital de concurso público fixará os requisitos específicos para ingresso nas classes de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação e categoria profissional correspondente, quando for o caso. (NR) - Artigo 10 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014. - Vide artigo 5º da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2017.</p>	<p>Artigo 10 – manter</p>
<p>Artigo 11 - Revogado. - Artigo 11 revogado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</p> <p>Artigo 12 - São requisitos mínimos para ingresso nas classes adiante mencionadas: (NR)</p> <p>I - de Professor de Ensino Superior:</p> <p>a) ser portador de diploma de pós-graduação “stricto sensu”, obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei; ou (NR) b) ser portador de certificado de especialização em nível de pós graduação, na área da disciplina que pretende lecionar.” (NR) - inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.</p> <p>II - de Professor de Ensino Médio e Técnico: ser portador de diploma de licenciatura de graduação plena ou equivalente, com habilitação específica na</p>	<p>Artigo 12 - incluir em cada emprego público a denominação “da Educação Profissional e Tecnológica”</p>

área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente; (NR)

III - de Auxiliar de Docente: ser portador de diploma de formação em educação profissional técnica de nível médio, com habilitação específica na área de atuação; (NR)

IV - de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão: (NR)

a) na área educacional: formação de nível superior com especialização na área de educação e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

b) na área de obras: formação de nível superior em Engenharia, Arquitetura ou Tecnologia e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especialização na área em que venha atuar e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

c) na área de gestão: formação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Informática, Tecnologia; especialização na área de planejamento, gestão ou informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

V - de Analista de Suporte e Gestão: formação de nível superior compatível com a área em que venha atuar; (NR)

VI - de Agente de Supervisão Educacional: Diploma de nível superior em Pedagogia ou licenciatura com

Inciso III – alterar para **Auxiliar Docente**

pós-graduação na área de educação e experiência comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em gestão ou em supervisão escolar; (NR)
VII - de Agente Técnico e Administrativo: formação em nível médio ou técnico; (NR)
VIII - de Operacional de Suporte: ensino fundamental; (NR)

§ 1º - Os empregos públicos em confiança de Chefe de Seção Administrativa, Chefe de Seção Técnica Administrativa e Supervisor de Gestão Rural são privativos dos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes do Quadro de Pessoal do CEETEPS. (NR)

- § 2º revogado pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

§ 3º - O servidor indicado para exercer os empregos públicos em confiança de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC, privativos dos integrantes das classes docentes do CEETEPS, não poderá ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

§ 4º - Além do estabelecido nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, é requisito para ministrar aulas das disciplinas profissionais, experiência profissional relevante de pelo menos 3 (três) anos na área em que irá lecionar. (NR)

<p>§ 5º - A equivalência da experiência profissional como requisito acadêmico para a docência, a que se refere o § 4º deste artigo, deverá ser certificada pelo órgão colegiado competente do CEETEPS". (NR) - §§ 4º e 5º acrescentados pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019. - Artigo 12 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014. - Artigo 13 revogado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014</p>	<p>§ 5º - alterar para: A equivalência da experiência profissional como requisito acadêmico para a docência, a que se refere o § 4º deste artigo, deverá ser certificada pelo órgão colegiado competente do CEETEPS, a saber, o Conselho Deliberativo da autarquia. (NR)</p>
<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;"><i>Da Evolução Funcional</i></p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;"><i>Da Promoção</i></p>	<p>Manter</p>
<p>Artigo 14 - A evolução funcional dos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á mediante progressão e promoção. (NR)</p> <p>§ 1º - A evolução funcional, de que trata este artigo, será realizada anualmente, obedecidos os interstícios previstos no inciso I do artigo 15 e artigo 16 desta lei complementar. (NR)</p> <p>§ 2º - Os interstícios de que trata o parágrafo anterior serão contados após decorrido o período estabelecido no parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)</p>	<p>Artigo 14 - manter o caput e alterar os parágrafos como segue:</p> <p>§ 1º - A evolução funcional de que trata este artigo será realizada anualmente, obedecendo os artigos 15 e 16</p> <p>§ 2º - excluir</p>
<p>Artigo 15 – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência</p>	<p>Artigo 15 – alterar para:</p>

imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento, após o cumprimento cumulativo de: (NR)

I – 6 (seis) anos de efetivo exercício na referência; e (NR)

II – titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)

§ 1º - Para a promoção, nas classes Docentes e Auxiliar de Docente, deverão ser observados os seguintes requisitos: (NR)

1 – na de Professor de Ensino Superior: (NR)

a) mestrado para a Referência II; (NR)

b) doutorado para a Referência III; (NR)

2 – na de Professor de Ensino Médio e Técnico: (NR)

a) especialização para a Referência II; (NR)

b) mestrado para a Referência III; (NR)

3 – na de Auxiliar de Docente: (NR)

a) formação em nível superior compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

b) especialização compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

§ 2º - Para a promoção, nas classes de Técnicos e Administrativos, deverão ser observados os seguintes requisitos: (NR)

1 – na de Analista de Suporte e Gestão: (NR)

a) especialização compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

b) mestrado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

2 – na de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão: (NR)

a) mestrado compatível com a área de atuação para

Artigo 15 – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para referência superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento após o cumprimento de:

I- Titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1 e 2 deste artigo

II- Vivências e experiências profissionais, na forma prevista no § 3 deste artigo

§ 1º - alterar para:

Para a promoção, nas classes docentes e auxiliar docente da Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser observados os seguintes requisitos:

1 - na de Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica:

a) vivência e/ou experiência profissional para a referência II

b) mestrado para a Referência III;

c) vivência e/ou experiência profissional para a referência IV;

d) doutorado para a referência V;

e) vivência e/ou experiência profissional para a referência VI;

f) vivência e/ou experiência profissional para a referência VII;

a Referência II; (NR)
b) doutorado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)
3 – na de Analista Técnico de Saúde: (NR)
a) especialização compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)
b) mestrado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)
4 – na de Agente de Supervisão Educacional: (NR)
a) mestrado na área da educação para a Referência II; (NR)
b) doutorado na área da educação para a Referência III. (NR)
5 – na de Técnico de Saúde: (NR)
a) formação em nível superior compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)
b) especialização compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)
6 – na de Agente Técnico e Administrativo: (NR)
a) formação em nível superior para a Referência II; (NR)
b) Especialização para a Referência III. (NR)
7 – na de Operacional de Suporte: formação em nível médio para a Referência II. (NR)
8 – na de Auxiliar de Apoio: formação em nível médio para a Referência II. (NR)
- Artigos 14 e 15 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.](#)
§ 3º - A titulação ou habilitação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser:
1 – na área de atuação ou curso nas classes de Docentes e Auxiliares de Docente; e
2 – na área de atuação/atividades desenvolvidas nas

g) pós doutorado para a referência VIII.

2 - na de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica:

- a) vivência e/ou experiência profissional para a referência II
- b) especialização para a Referência III;
- c) vivência e/ou experiência profissional para a referência IV;
- d) mestrado para a referência V;
- e) vivência e/ou experiência profissional para a referência VI;
- f) vivência e/ou experiência profissional para a referência VII;
- g) doutorado para a referência VIII.

3 - na de Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica:

- a) vivência e/ou experiência profissional para a referência II
- b) graduação para a Referência III;
- c) vivência e/ou experiência profissional para a referência IV;
- d) especialização para a referência V;
- e) vivência e/ou experiência profissional para a referência VI;

classes dos servidores Técnicos e Administrativos.
(NR)

- § 3º acrescentado pela Lei nº 1.343, de 26/08/2019.

f) vivência e/ou experiência profissional para a referência VII;

g) mestrado para a referência VIII.

§ 2 – alterar para

§ 2º - Para a promoção, nas classes de Técnicos e Administrativos da Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) vivência e/ou experiência profissional para a referência II

b) nível médio para a Referência III;

c) vivência e/ou experiência profissional para a referência IV;

d) nível técnico para a referência V;

e) vivência e/ou experiência profissional para a referência VI;

h) graduação para a Referência VII;

i) vivência e/ou experiência profissional para a referência VIII;

j) especialização para a referência IX;

k) vivência e/ou experiência profissional para a referência X;

l) vivência e/ou experiência profissional para a referência XI;

m) mestrado para a referência XII.

	<p>n) vivência e/ou experiência profissional para a referência XIII;</p> <p>o) vivência e/ou experiência profissional para a referência XIV;</p> <p>p) doutorado para a referência XV;</p> <p>q) Pós doutorado para referência XVI;</p> <p>§ 3º - As atividades referentes às vivências e/ou experiências profissionais estão definidas no anexo XXXX</p>
<p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Da Progressão</i></p>	<p>Manter</p>
<p>Artigo 16 - A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho. (NR)</p> <p><i>- Artigo 16 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</i></p>	<p>Artigo 16 - alterar para:</p> <p>Artigo 16 - A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício.</p> <p>§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau</p>

Artigo 17 - Progressão, para os servidores técnicos e administrativos de que trata esta lei complementar, é a passagem do emprego público de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Os critérios para a realização da progressão serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

~~**§ 3º** - O tempo de efetivo exercício, para fins do interstício a que se refere o § 1º deste artigo, será computado a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar.~~

§ 3º - O tempo de efetivo exercício, para fins do interstício a que se refere o § 1º deste artigo será computado a partir dos efeitos desta lei complementar. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2011.

Artigo 18 - Os critérios para a realização da progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos servidores, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I _____ - assiduidade;

II _____ - disciplina;

III _____ - pontualidade;

IV _____ - iniciativa;

V _____ - responsabilidade;

VI _____ - qualidade do trabalho;

VII _____ - produtividade;

Artigo 17 - excluir...já está definido no artigo anterior para todos

Artigo 18, reorganizar a redação para:

Artigo 18 - Os critérios para a realização da progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos servidores, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS em obediência à esta lei.

§ 1º - Para execução do processo de evolução funcional deverão ser fixados o período para o processamento dos trabalhos, bem como a data dos efeitos financeiros.

~~VIII - relacionamento pessoal;~~

~~IX - organização;~~

~~X - interesse pelo trabalho;~~

~~XI - aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.~~

I a XI - Revogados.

- Incisos I a XI revogados pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1° - Para execução do processo de evolução funcional deverão ser fixados o período para o processamento dos trabalhos, bem como a data dos efeitos financeiros. (NR)

- § 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2° - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será procedida de acordo com critérios objetivos e vinculada às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público. (NR)

- § 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3° - Os resultados do processo de avaliação anual de desempenho não serão computados para fins de progressão nos casos em que o servidor: (NR)

- § 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas ou 6 (seis) faltas injustificadas no interstício, excluídas as ausências relativas a licença médica; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - sofrer reincidência de penalidade administrativa, durante o interstício. (NR)

§ 2° - excluir

§ 3 – excluir

§ 4 renumerar para § 2 e manter a redação

§2 °- O interstício interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando: 1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no CEETEPS; 2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente; 3 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a promoção; 4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; 5 - afastado nos termos do § 1° do artigo 125 da Constituição do Estado.” (NR)

- Item 2 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 4º - O interstício interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando: (NR)

- § 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no CEETEPS; (NR)

- Item 1 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente; (NR)

- Item 2 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

3 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a promoção; (NR)

- Item 3 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; (NR)

- Item 4 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

5 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado. (NR)

- Item 5 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~Artigo 19 - Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão, os servidores deverão~~

atender aos seguintes requisitos:

~~I - estar no exercício de seu emprego público há pelo menos 3 (três) anos;~~

~~II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;~~

~~III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.~~

~~Parágrafo único - O período de que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:~~

~~1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no GEETEPS;~~

~~2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;~~

~~3 - afastado para freqüentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;~~

~~4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;~~

~~5 - afastado nos termos do § 1º de artigo 125 da Constituição do Estado.~~

Artigo 19 - Revogado.

- [Artigo 19 revogado pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

<p style="text-align: center;"><i>Seção VI</i></p> <p><i>Da Carga Horária Semanal e das Jornadas de Trabalho</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i></p> <p><i>Da Carga Horária Semanal de Trabalho dos Docentes</i></p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DA CARGA HORÁRIA SEMANAL E DAS JORNADAS DE TRABALHO</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Subseção I - alterar para: Subseção I Da Jornada e da Carga Horária Semanal de Trabalho dos Docentes e Auxiliares Docentes</p>
<p>Artigo 20 - A carga horária semanal de trabalho dos integrantes das classes dos Professores de Ensino Superior e de Ensino Médio e Técnico será constituída de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica. (NR)</p> <p>§ 1º - A duração e o valor da hora-aula serão equivalentes a 60 (sessenta) minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas, e será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)</p> <p>§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido em atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões previstas em calendário escolar, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e de material didático e outras próprias da docência. (NR)</p> <p>§ 3º - O tempo destinado às horas-atividade corresponderá: (NR)</p> <p>1 - relativamente ao docente de Faculdades de</p>	<p>Artigo 20 – Alterar para:</p> <p>Artigo 20 - A jornada semanal de trabalho dos integrantes das classes dos Professores de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica, Professores de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica e Auxiliares Docente da Educação Profissional e Tecnológica será constituída de jornada de trabalho de 10h, 20h, 30h ou 40h, com horas-aula e horas atividade.</p> <p>§ 1º - As jornadas podem ser de 40 horas semanais, denominada jornada completa de trabalho; 30 horas semanais, denominada jornada comum de trabalho; 20 horas semanais, denominada jornada parcial de trabalho e de 10 horas semanais, denominada jornada reduzida.</p> <p>§ 2º - A composição de qualquer uma das jornadas será de 40% do tempo em sala de aula, 40% do tempo em atividades de apoio à docência e 20% de livre cumprimento, para fins de computo do tempo. O tempo de duração das aulas será de 50 minutos no período diurno e 45 no período noturno, consideradas equivalentes a 1 hora relógio para fins de composição da jornada.</p> <p>§ 3º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões previstas em</p>

Tecnologia, a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas; (NR)
2 - relativamente ao docente de Escolas Técnicas, a 30% (trinta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas. (NR)

- Item 2 do § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com vigência a partir de 01/01/2016.

§ 4º - Entende-se por hora-atividade específica o tempo despendido: (NR)

1 - relativamente ao docente de FATEC, em atividades de pesquisa aplicada, de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e naquelas inerentes à administração acadêmica; (NR)

2 - relativamente ao docente de ETEC, em atividades de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e naquelas inerentes à administração acadêmica. (NR)

§ 5º - O tempo destinado às horas-atividade específica será previamente autorizado em processo próprio, segundo as normas e limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- Artigo 20 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014, exceto o item 2 do § 3º.

Artigo 23 - Na hipótese de acumulação remunerada constitucionalmente admitida, a soma da carga horária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais. (NR)

- Artigo 23 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

calendário escolar, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e de material didático, atividades de pesquisa aplicada, de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos visando o aprimoramento da formação dos alunos sob sua responsabilidade.

§ 4º - Para os docentes em jornada completa de trabalho é permitida a opção pela dedicação exclusiva, vedado outro vínculo empregatício, sendo obrigatório ao docente ocupar-se integralmente com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS.

§ 5º - Os docentes em Regime de Dedicação Exclusiva (RDE) têm assegurado o recebimento de gratificação de 25% sobre seus vencimentos em função da proibição do exercício de outra atividade remunerada de qualquer natureza, pública ou privada.

§ 6º - As aulas do Ensino a Distância (EAD), são consideradas horas-aula, para todos os efeitos e compõem a jornada de trabalho do docente.

§ 7º - Os Auxiliares Docente terão jornada de trabalho de 10h, 20h, 30h ou 40h com cumprimento integral na unidade.

§ 8º - Para fins de cálculo das diversas jornadas, multiplicar os valores constantes do anexo x por 0,75 para a jornada de 30 horas semanais; 0,5 para jornada de 20 horas semanais e 0,25 para a jornada de 10 horas semanais

§ 9º O piso salarial da jornada de 40 horas semanais nunca poderá ser inferior ao PISO Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o 6.62 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

Artigo 21 - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.

Artigo 21, alterar para:

Artigo 21 - Na sua jornada de trabalho o docente poderá optar por realizar atividades de pesquisa, de extensão ou assumir atividades de gestão, caso seja eleito ou designado para estas últimas.

§ 1º - No caso de atividades de pesquisa e extensão, as jornadas serão de 40 horas semanais, de acordo com o quadro abaixo:

Titulação	Nº de aulas	Número de horas atividades	Horas de Livre Cumprimento
Graduado	16	16	8
Especialista	14	18	8
Mestre	12	20	8
Doutor	10	22	8
Pós-Doutor	08	24	8

- a) É assegurado ao docente a mudança de número de aulas a partir da obtenção de título superior enquanto durar o seu projeto de pesquisa ou de extensão.
- b) É assegurado ao docente o retorno a sua jornada anterior de contratação no término de seu projeto de pesquisa ou extensão.

§ 2º - No caso das atividades de gestão, que se caracterizam pelas funções de Diretor e Vice Diretor; Coordenador de Curso ou Área; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional e Coordenador de Classe Descentralizada, as jornadas serão de 40 horas semanais, conforme quadro abaixo:

Atividade Gestora	Nº de aulas	Número de horas atividades
Diretor e Vice Diretor	00	40
Coordenador de Curso	16	24
Coordenador de Área	08	32
Coordenador Pedagógico	00	40
Orientador Educacional	00	40
Coordenador de Classe Descentralizada	Variável de acordo com o número de alunos atendidos pelas classes descentralizadas	

§ 3º - Para o cumprimento das funções gestoras são obrigatórios os seguintes requisitos:

- a) Para Diretor e Vice Diretor de Unidade: ser docente da autarquia; ser aprovado em processo de qualificação e compor a lista tríplice de consulta à comunidade.
- b) Para Coordenador de Curso: ser docente do quadro permanente da unidade de ensino na qual irá candidatar-se; ministrar aulas no curso em que pretende se candidatar; ser eleito pelos docentes do curso.

- c) Para Coordenador de Área: ser docente do quadro permanente da unidade de ensino na qual irá candidatar-se; ministrar aulas na área em que pretende se candidatar; ser eleito pelos docentes da área.
- d) Para Coordenador Pedagógico: ser docente da autarquia, ser aprovado em processo de qualificação, ser portador do diploma de Pedagogia.
- e) Para Orientador Educacional: ser docente da autarquia, ou ter concurso público para o emprego de Orientador Educacional, ser aprovado em processo de qualificação, ser portador de diploma de ensino superior, com ênfase em orientação educacional.
- f) Para Coordenador de Classe Descentralizada: Dependendo do número de alunos atendidos pela unidade escolar através de classes descentralizadas, o Coordenador das mesmas poderá ser o Vice Diretor ou professor nomeado pelo Diretor da Unidade, conforme quadro abaixo:

Número de alunos da CD	Nº de aulas	Número de Horas Atividade
Até 250	10	30
Até 500	06	34
Até 1000	02	38
Acima de 1000*	00	40 – Vice Diretor*

§ 4º - Todas as atividades de gestão fazem jus a gratificação de 15% sobre o valor dos vencimentos do docente

§ 5º - Em casos excepcionais, em que haja a necessidade de projetos pedagógicos (PPE) ou administrativos (PAE) específicos, poderá o diretor da unidade de ensino atribuir aos docentes em PPE a jornada de 40 horas semanais, sendo esta composta de, no mínimo 50% de hora aula e 50% de

	<p>hora atividade e, para os casos de PAE, atribuir aos servidores técnico-administrativos a jornada de 40 horas semanais, sendo composta de, no mínimo, 50% do tempo nas suas atividades de concurso e 50% do tempo no PAE.</p> <p>§ 6º - Em todas as hipóteses elencadas neste artigo os nomeados e indicados têm a garantia formal de retorno às suas jornadas de trabalho anteriores à nomeação ou a indicação. A jornada de 40 horas semanais somente lhes é devida durante o exercício da atividade de gestão.</p>
<p>Artigo 22 - Para o preenchimento de emprego público permanente das classes de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino Médio e Técnico, a carga horária semanal deverá ser constituída por, no mínimo, 2 (duas) horas-aula. (NR) <i>- Artigo 22, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</i></p> <p>Parágrafo único - O total de horas prestadas no mês a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.</p>	<p>Artigo 22, alterar para:</p> <p>Artigo 22 - Para os docentes que não quiserem optar por qualquer das opções de jornada de trabalho, será assegurada sua permanência no regime de horas-aula, que se extinguirá com a vacância no emprego público, sendo a composição da carga horária semanal:</p> <p>1 - Relativamente ao docente de Faculdades de Tecnologia, a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas;</p> <p>2 - Relativamente ao docente de Escolas Técnicas, a 50% (trinta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas.</p> <p>§ 1º – Para os docentes que continuarem no regime de horas-aula não serão permitidas atividades de pesquisa, extensão ou gestoras.</p> <p>§ 2º - Para estes casos, o total de horas prestadas no mês a título de horas-aula e horas-atividade, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.</p> <p>§ 3º -Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.</p> <p>Artigo 22 – Para o preenchimento de emprego público permanente das carreiras docentes, a carga horária semanal deverá ser constituída por, no mínimo, 4 (quatro) horas-aula.</p>
<p>Artigo 23 - Na hipótese de acumulação remunerada constitucionalmente admitida, a soma da carga</p>	<p>Artigo 23 – excluir, pois é inconstitucional</p>

<p>horária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais. (NR) - Artigo 23 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.</p>	<p>Incluir novo artigo 23 – A pedido do empregado, e com anuência do empregador, a jornada de trabalho poderá ser aumentada ou reduzida.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Das Jornadas de Trabalho</i></p>	<p>Alterar para SUBSEÇÃO II DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS PERMANENTES E EM CONFIANÇA</p>
<p>Artigo 24 - Os empregos públicos da classe de Auxiliar de Docente e os demais empregos públicos permanentes e em confiança serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. (NR) § 1º - Os empregos públicos de Técnico de Saúde e de Analista Técnico de Saúde serão exercidos em Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. (NR) § 2º - A critério da Administração, os empregos públicos da classe de Auxiliar de Docente poderão ser exercidos em Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência pela prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. (NR)</p> <p>Artigo 25 - Aos integrantes da classe de Professor de Ensino Superior é facultado o ingresso no Regime de Jornada Integral - RJI, mediante apresentação de projetos específicos relacionados às atividades previstas no § 2º deste artigo, cabendo à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral-CPRJI</p>	<p>Artigo 24 – alterar a redação para:</p> <p>Artigo 24 - Os empregos públicos permanentes e em confiança serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. § único - Os empregos públicos de Técnico de Saúde e de Analista Técnico de Saúde, bem como do pessoal que compõe o SESMET serão exercidos em Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.</p> <p>Artigo 25 - excluir, pois já está definido no artigo 21</p>

análise da conveniência e oportunidade da solicitação.
(NR)

§ 1º - O Regime de Jornada Integral - RJI é caracterizado pelo cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado outro vínculo empregatício. (NR)

§ 2º - Os docentes que venham a exercer os empregos públicos no Regime de Jornada Integral - RJI deverão ocupar-se integralmente com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS. (NR)

§ 3º - Caso o docente em RJI deixe de exercer as atividades previstas no §2º deste artigo, cessará automaticamente a aplicação do referido Regime. (NR)

§ 4º - Fica atribuída à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral - CPRJI a gestão do Regime de Jornada Integral, cuja regulamentação será efetivada mediante deliberação do Conselho Deliberativo. (NR)

§ 5º - É vedado o ingresso de docente de que trata este artigo, no Regime de Jornada Integral-RJI para fins de obtenção de títulos. (NR)

§ 6º - Ao docente em RJI que deixar de cumprir as disposições previstas neste artigo e no regulamento, a que se refere o § 4º deste artigo, será suspensa a concessão do benefício, cabendo ao seu superior imediato a adoção de providências visando a sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

- Artigos 24 e 25 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

*Seção VI-A (NR)
Dos Salários (NR)*

- Seção VI-A acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 25-A - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade: (NR)

I - para a classe de Professor de Ensino Superior, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 21 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo I - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior, desta lei complementar; (NR)

II - para a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 21 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo II - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico, desta lei complementar; (NR)

III - para a classe de Auxiliar de Docente, os valores da escala de salários, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, conforme Anexo III - Escala Salarial - Auxiliar de Docente, desta lei complementar; (NR)

**SEÇÃO VI-A (NR)
DOS SALÁRIOS (NR)**

- Seção VI-A acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 25-A - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade: (NR)

- "Caput" acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I - para a classe de Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica, os valores das respectivas jornadas estão elencadas no Anexo I – Escala Salarial – Professor de Ensino Superior, desta lei complementar.

a) para a classe de Professor de Ensino Superior da Educação Profissional e Tecnológica, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 22 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo IA - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior, desta lei complementar; (NR)

- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

II – para a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, os valores das respectivas jornadas estão elencadas no Anexo II – Escala Salarial – Professor de Ensino Médio e Técnico, desta lei complementar.

a) para a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 22 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo II - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico, desta lei complementar; (NR)

- *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

[- Vide Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.](#)

[- Vide artigo 1º, XXII, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.](#)

[- Vide artigo 1º, XXIII, da Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 01/03/2022.](#)

IV - para as classes dos Empregos Públicos Permanentes, os valores das escalas salariais, observado o valor do respectivo padrão, de acordo com os subanexos do Anexo IV - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes: (NR)

a) Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional; (NR)

b) Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão; (NR)

c) Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão; (NR)

d) Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo; (NR)

e) Subanexo 5 - Operacional de Suporte; (NR)

f) Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio; (NR)

[- Vide Anexo IV da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.](#)

[- Vide artigo 1º, XXIII, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.](#)

[- Vide artigo 1º, XXIV, da Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 01/03/2022.](#)

V - para os Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, os valores das escalas salariais, observado o valor do respectivo padrão, de acordo com os subanexos do Anexo V - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde: (NR)

a) Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde; (NR)

b) Subanexo 2 - Técnico de Saúde; (NR)

[- Vide Anexo V da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.](#)

[- Vide artigo 1º, XXIV, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.](#)

III - para a classe de Auxiliar Docente, os valores da escala de salários, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, conforme Anexo III - Escala Salarial - Auxiliar de Docente, desta lei complementar; (NR)

IV - para as classes dos Empregos Públicos Permanentes, os valores das escalas salariais, observado o valor do respectivo padrão, de acordo com o Anexo IV - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes: (NR)

V - para os Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, os valores das escalas salariais, observado o valor do respectivo padrão, de acordo com os subanexos do Anexo V - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde: (NR)

VI - para os Empregos Públicos em Confiança, os valores da escala salarial, observada a referência estabelecida para cada emprego público, conforme o Anexo VI - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, desta lei complementar. (NR)

- Vide artigo 1º, XXV, da [Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 01/03/2022.

VI - para os Empregos Públicos em Confiança, os valores da escala salarial, observada a referência estabelecida para cada emprego público, conforme o Anexo VI - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, desta lei complementar. (NR)

- Artigo 25-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

- Vide Anexo VI da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

- Vide artigo 1º, XXV, da [Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018](#).

- Vide artigo 2º da [Lei Complementar nº 1.319, de 28/03/2018](#).

- Vide artigo 1º, XXVI, da [Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 01/03/2022.

Artigo 26 - Revogado.

- Artigo 26 revogado pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.

<p style="text-align: center;"><i>Seção VII</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Dos Salários</i></p> <p><i>- Artigo 26 revogado pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, produzindo efeitos a partir de 01/07/2011.</i></p>	<p>Manter</p>
---	---------------

Seção VIII

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 27 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se refere o artigo 26, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II - décimo terceiro salário;
- III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- IV - ajuda de custo;
- V - diárias;
- VI - gratificações e outras vantagens previstas em lei.

Artigo 27 – alterar para

Artigo 27- A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se referem os artigos anteriores, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II – sexta parte dos vencimentos definida no mesmo artigo 129 do inciso anterior
- II - décimo terceiro salário;
- III – acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- IV – plano médico e odontológico de saúde institucional;**
- V – auxílio alimentação**
- VI – auxílio refeição**
- VII – vale transporte e ou combustível**
- VIII – diárias**
- IX - gratificações previstas nesta lei complementar**
- X – Auxílio criança
- XI- Licença maternidade de 180 dias
- XII- Licença adoção de 180 dias
- XIII- Licença paternidade de 30 dias
- XIV – Seguro contra acidente de trabalho
- XV – auxílio creche

Seção IX

~~Das Gratificações e de Diretor de Escola Técnica – ETEC será atribuída Gratificação de Direção – GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários – Empregos Públicos em Confiança, de que trata a alínea “c” do inciso IV do artigo 26 desta lei complementar, na seguinte conformidade:~~

~~I – de 22% (vinte e dois por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e Diretor de Escola Técnica – ETEC;~~

~~II – de 18% (dezoito por~~

~~Artigo 28 – Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC (cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC.~~

~~Artigo 28 – Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e de Diretor de Escola Técnica – ETEC será atribuída Gratificação de Direção – GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários – Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade: (NR)~~

~~I – de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC e Diretor de Escola Técnica – ETEC; (NR)~~

~~II – de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC. (NR)~~

~~– Artigo 28 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2011.~~

Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 28 – alterar a redação para:

Artigo 28 – Além das gratificações previstas nos artigos 21 e 22, fazem jus a gratificações os seguintes servidores:

Alterar caput e renumerar parágrafos.

§ 1º - Aos docentes que venham ministrar aulas em salas adicionais vinculadas em virtude de classes descentralizadas e Programas Especiais de Formação, poderão fazer jus a uma ajuda de custo mensal, a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência 22 da Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade: (NR)

I - de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC; (NR)

II - de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC. (NR)

§ 1º - Aos ocupantes de empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC, que tenham salas adicionais vinculadas às suas unidades de ensino, em virtude de classes descentralizadas e programas especiais de formação, será pago até 5% (cinco por cento) do valor da Gratificação de Direção a ser calculado por sala de aula, limitado, mensalmente, ao valor resultante da aplicação do inciso I deste artigo. (NR)

§ 2º - Aos docentes que venham ministrar aulas em salas adicionais vinculadas em virtude de classes descentralizadas e Programas Especiais de Formação, a que se refere o § 1º deste artigo, poderão fazer jus a uma ajuda de custo mensal, a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

§ 3º - A ajuda de custo de que trata o §2º deste artigo não poderá exceder ao valor correspondente a 10%

§ 2º - A ajuda de custo de que trata o §2º deste artigo não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) de 200 (duzentas) horas sobre padrão inicial da Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico.

§ 3º - O valor das vantagens pecuniárias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor, sendo devida exclusivamente durante o período de exercício naquelas unidades de ensino.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS na primeira sessão ordinária após a aprovação desta lei complementar.

(dez por cento) de 200 (duzentas) horas sobre padrão inicial da Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico. (NR)

§ 4º - O valor das vantagens pecuniárias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor, sendo devida exclusivamente durante o período de exercício naquelas unidades de ensino. (NR)

§ 5º - O disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- Artigo 28 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

~~Artigo 29 - Os integrantes da carreira docente das FATECs que ingressarem no regime de jornada de que trata o artigo 25 desta lei complementar farão jus à Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI.~~

~~**Parágrafo único** - O valor da gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência em que estiver enquadrado o emprego público ocupado pelo servidor.~~

Artigo 29 - Os integrantes da classe Professor de Ensino Superior que ingressarem no regime de que trata o artigo 25 desta lei complementar farão jus à Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) de 200 (duzentas) horas do padrão em que o servidor estiver enquadrado na classe. (NR)

- Artigo 29 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 30 - Aos docentes das FATECs e ETECs, que

Artigo 29 – excluir, pois já está previsto no artigo 21

Artigo 30 - excluir artigo e parágrafo, pois já estão definidos no artigo 22

venham a exercer as funções de Coordenador de Curso, de Coordenador de Área, de Coordenador de Projetos e de Chefe de Departamento, será atribuída Gratificação de Função.

~~Parágrafo único—O valor da Gratificação de Função de que trata o “caput” deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de valor atribuído à Gratificação de Direção—GRADI, a que se refere o inciso I do artigo 28 desta lei complementar.~~

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Função de que trata o “caput” deste artigo corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à Gratificação de Direção - GRADI, a que se refere o inciso I do artigo 28 desta lei complementar, e será calculada proporcionalmente ao número de horas-atividade específica atribuída para este fim. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 31 - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Direção - GRADI, da Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI e da Gratificação de Função, quando se afastar em virtude de férias; licença adoção; licença-maternidade; licença-paternidade; licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias; nojo; gala; serviços obrigatórios por lei; missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação.

Artigo 32 - A Gratificação de Representação concedida aos servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 1º da [Lei Complementar nº 1.001, de 24 de](#)

Artigo 31 – alterar para

O servidor não perderá o direito à percepção das Gratificações a que faz jus, quando se afastar em virtude de férias; licença adoção; licença-maternidade; licença-paternidade; licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias; nojo; gala; serviços obrigatórios por lei; missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação.

Artigo 32 - A Gratificação de Representação concedida aos servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 1º da [Lei Complementar nº 1.001, de 24 de novembro de 2006](#), será calculada, para os servidores de que trata esta lei complementar, na forma estabelecida neste artigo.

Artigo 32-A - A gratificação de que trata o artigo 32 desta lei complementar será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança previsto no Anexo x - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência Y, na forma estabelecida no Anexo Z ambos desta lei complementar. (NR) (sugestão SINTEPS colocar 25% sobre os vencimentos do servidor)

novembro de 2006, será calculada, para os servidores de que trata esta lei complementar, na forma estabelecida neste artigo. ~~Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança previstos nos Subanexos 1 e 2 do Anexo X desta lei complementar, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 26 desta lei complementar.~~

Parágrafo único - Revogado.

~~- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2011.~~

Artigo 32-A - A gratificação de que trata o artigo 32 desta lei complementar será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança previsto no Anexo VI - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência 22, na forma estabelecida no Anexo VII, ambos desta lei complementar. (NR)

~~- Artigo 32-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.~~

~~- Vide Anexos VI e VII da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).~~

Artigo 33 - As gratificações a que se referem os artigos 28, 29 e 30 desta lei complementar serão incorporadas à remuneração do servidor, observadas as seguintes regras:
I - a incorporação será concedida somente aos servidores que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
II - a incorporação será feita na proporção de um décimo do valor da vantagem, por ano de sua percepção até o limite de dez décimos;

-

ACERTAR A NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS

Artigo 33 - As gratificações a que se referem os artigos 28, 29 e 30 desta lei complementar serão incorporadas à remuneração do servidor, observadas as seguintes regras:
I - a incorporação será concedida somente aos servidores que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
II - a incorporação será feita na proporção de um décimo do valor da vantagem, por ano de sua percepção até o limite de dez décimos;

III - o servidor que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação de mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

IV - na hipótese do inciso III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 33-A - Será admitida, aos integrantes da classe de Professor de Ensino Superior, a percepção cumulativa da Gratificação de Representação, da Gratificação de Direção, da Gratificação de Função ou da Gratificação por Regime de Jornada Integral, desde que uma ou mais estejam parcial ou totalmente incorporadas. (NR)

- [Artigo 33-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, produzindo efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

Seção X

Do Comitê de Recursos Humanos

~~Artigo 34 — Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:~~

~~I — efetuar a normatização do processamento do Sistema de Avaliação de Desempenho para fins de promoção e progressão;~~

~~II — acompanhar os resultados dos procedimentos da avaliação de desempenho e da aplicação das instruções normativas, adequando-as sempre que necessário.~~

~~III — decidir sobre recursos referentes à promoção e à progressão.~~

~~Parágrafo único — O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por ato do Diretor Superintendente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar.~~

Artigo 34 - Revogado.

- [Artigo 34 revogado pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

Seção XI

Das Substituições

~~Artigo 35 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Escola Técnica - ETEC, Chefe de Gabinete da Superintendência, Coordenador Geral de Ensino, Coordenador Técnico, Assessor Técnico Chefe, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão, Diretor de Serviço, Diretor Pedagógico, Chefe de Seção Técnica Administrativa, Chefe de Seção Administrativa e Supervisor de Gestão Rural, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.~~

Artigo 35 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos do CEETEPS, cujas atribuições sejam de comando, observados os requisitos estabelecidos para o seu preenchimento. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

~~Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente será substituto natural nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente.~~

Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente e o Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC são os substitutos naturais nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente e do Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, respectivamente. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

Artigo 36 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 35 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 35 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos do CEETEPS, cujas atribuições sejam de comando, observados os requisitos estabelecidos para o seu preenchimento. (NR)

Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente e o Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC são os substitutos naturais nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente e do Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, respectivamente. (NR)

Artigo 36 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 35 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor da sua remuneração e o valor da referência do emprego público em confiança que vier a exercer, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes.

o valor da sua remuneração e o valor da referência do emprego público em confiança que vier a exercer, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes

Artigo 37 - O servidor que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 35 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

Parágrafo único - O docente admitido ou designado para emprego público em confiança que venha optar pelo valor da hora-aula do seu respectivo padrão terá sua retribuição calculada por 200 (duzentas) horas mensais, observado o estabelecido no artigo 21 desta lei complementar. (NR)

- [Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

Artigo 37 - O servidor que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 35 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

Parágrafo único - O docente admitido ou designado para emprego público em confiança que seja optante do regime hora-aula e optar por receber o valor da hora-aula do seu respectivo padrão terá sua retribuição calculada por 200 (duzentas) horas mensais, observado o estabelecido no artigo 21 desta lei complementar. (NR)

CAPÍTULO III

Da Bonificação por Resultados

Artigo 38 - Será concedida Bonificação por Resultados aos servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.

Artigo 38 – Alterar a redação para:

Artigo 38 - Será concedida Bonificação por Resultados aos servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público, cujo pagamento deverá ocorrer, no máximo, até o último dia útil do primeiro semestre

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 39 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei complementar:

a) enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

1 - 500 (quinhentos) de Auxiliar de Docente I, referência "AD-1", da Escala de Salários Auxiliar de Docente;

2 - 241 (duzentos e quarenta e um) de Analista Técnico Administrativo, padrão 7-A;

3 - 97 (noventa e sete) de Analista Técnico Educacional, padrão 7-A;

4 - 1.047 (um mil e quarenta e sete) de Auxiliar Administrativo, padrão 5-A;

5 - 43 (quarenta e três) de Especialista em Planejamento Educacional, padrão 8-A;

6 - 8 (oito) de Especialista em Planejamento e Gestão, padrão 8-A;

7 - 10 (dez) de Especialista em Planejamento de Obras, padrão 10-A;

8 - 231 (duzentos e trinta e um) de Técnico Administrativo, padrão 6-A;

b) enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, 6 (seis) de Analista Técnico Especializado em Saúde, padrão 3-

Artigo 39 – Alterar a redação para:

De acordo com a nova organização, somente a URH tem condições de fazer esta parte.

A;

II - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes Docentes (SQEP-PD), a que se refere o inciso III do artigo 3º desta lei complementar:

a) enquadrados na Carreira Docentes das FATECS:

1 - 850 (oitocentos e cinquenta) de Professor Assistente I, referência "PS-1";

2 - 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) de Professor Associado I, referência "PS-3";

3 - 850 (oitocentos e cinquenta) de Professor Pleno I, referência "PS-5", da Tabela Docentes das FATECS;

b) enquadrados na Carreira Docentes das ETECs:

15.000 (quinze mil) de Professor I, referência "P-1";

- [Vide artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.](#)

III - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Diretor Superintendente, referência XVIII;

b) 1 (um) de Vice-Diretor Superintendente, referência XVII;

c) 60 (sessenta) de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, referência XIII;

d) 60 (sessenta) de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, referência XII;

e) 200 (duzentos) de Diretor de Escola Técnica - ETEC, referência IX;

f) 309 (trezentos e nove) de Assistente Administrativo, referência I;

- g)** 3 (três) de Assistente Administrativo de Gabinete, referência II;
- h)** 6 (seis) de Assistente Técnico, referência III;
- i)** 33 (trinta e três) de Assistente Técnico Administrativo I, referência IV;
- j)** 9 (nove) de Assistente Técnico Administrativo II, referência VI;
- l)** 16 (dezesesseis) de Assistente Técnico Administrativo III, referência VIII;
- m)** 5 (cinco) de Assistente Técnico da Superintendência, referência VI;
- n)** 19 (dezenove) de Assistente de Planejamento Estratégico, referência X;
- o)** 10 (dez) de Assessor Técnico da Superintendência, referência XIV;
- p)** 3 (três) de Coordenador Técnico, referência XV;
- q)** 15 (quinze) de Diretor de Departamento, referência XI;
- r)** 18 (dezoito) de Diretor de Divisão, referência VIII;
- s)** 387 (trezentos e oitenta e sete) de Diretor de Serviço, referência VII;
- t)** 186 (cento e oitenta e seis) de Diretor Pedagógico, referência VII;
- u)** 35 (trinta e cinco) de Supervisor de Gestão Rural, referência II.

- Os empregos públicos de provimento em comissão previstos no artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n° 1.044, de 13/05/2008, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2218008-51.2016.8.26.0000, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

<p>Parágrafo único - Os empregos públicos de que trata este artigo serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades escolares.</p> <p>Artigo 40 - As atribuições dos empregos públicos abrangidos pelo Plano de Carreira, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítório, de que trata esta lei complementar, serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei complementar.</p>	
<p>Artigo 40 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p><i>- Artigo 40 declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na <u>ADI nº 2218008-51.2016.8.26.0000</u>, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.</i></p>	Continua inconstitucional

Artigo 41 - Ficam extintas, na data da publicação desta lei complementar, as seguintes funções-atividades vagas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

- I** - 10 (dez) de Analista de Sistemas Pleno;
- II** - 10 (dez) de Analista de Sistemas "Trainee";
- III** - 1 (uma) de Analista de Suporte Pleno;
- IV** - 2 (duas) de Analista de Suporte "Trainee";
- V** - 2 (duas) de Operador Júnior;
- VI** - 2 (duas) de Operador Sênior;
- VII** - 2 (duas) de Operador de "Trainee";
- VIII** - 1 (uma) de Programador Júnior;
- IX** - 1 (uma) de Programador Pleno;
- X** - 1 (uma) de Programador Sênior;
- XI** - 1 (uma) de Programador "Trainee";
- XII** - 3 (três) de Supervisor de Informática.

Artigo 41 – AS FUNÇÕES AQUI DESCRITAS JÁ FORAM EXTINTAS. Agora é preciso ver se há outras funções a serem extintas e somente a URH tem condições de fazer esta parte.

Artigo 42 - As funções autárquicas e as funções-atividades existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes e em confiança constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo IV desta lei complementar, ficam extintas na seguinte conformidade:

- I** - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;
- II** - as providas e as preenchidas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 42 – AS FUNÇÕES AQUI DESCRITAS JÁ FORAM EXTINTAS. Agora é preciso ver se há outras funções a serem extintas e somente a URH tem condições de fazer esta parte.

<p>Artigo 43 - À medida em que ocorrerem as extinções previstas no artigo 42 desta lei complementar, ficam criados os correspondentes empregos públicos de natureza permanente e em confiança.</p>	<p>Artigo 43 - mantem</p>
<p>Artigo 44 - Em decorrência do disposto no artigo 42 desta lei complementar, ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes Subquadros:</p> <p>I - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA-II, integrado pelos atuais servidores titulares de funções autárquicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS;</p> <p>II - Subquadro de Funções Autárquicas de Confiança - SQFA-I, integrado pelos atuais ocupantes de funções autárquicas de confiança regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS.</p> <p>Parágrafo único - Extinguir-se-ão os Subquadros de que trata este artigo, na data em que vier a ocorrer a extinção total das funções autárquicas que os integram.</p>	<p>Artigo 44 - manter</p>
<p>Artigo 45 - As atuais funções autárquicas da carreira de Procurador de Autarquia, regidas pela <u>Lei Complementar n° 827, de 23 de junho de 1997</u>, do Quadro de Pessoal do CEETEPS, passam a integrar os correspondentes Subquadros a que se refere o artigo 44 desta lei complementar, ficando extintas na seguinte conformidade:</p> <p>I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;</p> <p>II - as providas, nas respectivas vacâncias.</p>	<p>Artigo 45 – já foram extintas.</p>

<p>Artigo 46 - Os empregos públicos e as funções autárquicas das classes relacionadas no Anexo XIII desta lei complementar, ficam extintos na seguinte conformidade:</p> <p><i>I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;</i></p> <p><i>II - as providas, nas respectivas vacâncias.</i></p>	<p>ARTIGO 46 - Já foram extintos.</p>
<p>Artigo 47 - A Gratificação de Representação de que trata o artigo 32 desta lei complementar poderá ser concedida aos servidores integrantes da carreira de Procurador de Autarquia, de que trata a <u>Lei Complementar n° 827, de 23 de junho de 1997.</u></p> <p>Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as funções autárquicas de Procurador de Autarquia Chefe e de Procurador de Autarquia Assistente serão consideradas equivalentes aos empregos públicos em confiança de Coordenador Técnico e de Assistente Técnico Administrativo II, na forma indicada nos Subanexos 1 e 2 do Anexo X desta lei complementar.</p> <p>Artigo 48 - As disposições constantes desta lei complementar não modificam o regime jurídico dos atuais servidores técnicos e administrativos integrantes do Quadro do CEETEPS, estabelecido pelo artigo 10 do <u>Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei n° 4.672, de 4 de setembro de 1985.</u></p> <p>Artigo 49 - Em decorrência da instituição do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio de que trata esta lei complementar, não mais se aplicam aos servidores por ele abrangidos</p>	<p>ARTIGO 47 – É carreira específica dos procuradores de autarquia.</p> <p>ARTIGO 48 - Manter</p> <p>ARTIGO 49 – Já acabaram em 2014</p>

<p>as seguintes vantagens pecuniárias:</p> <p>I - o Adicional de Função;</p> <p>II - a Gratificação Geral, de que trata <u>Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001</u>;</p> <p>III - a Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa e por Trabalho Educacional - GATAE, de que trata a <u>Lei Complementar nº 879, de 28 de setembro de 2000</u>;</p> <p>IV - o abono complementar, de que trata o artigo 8º da <u>Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005</u>;</p> <p>V - a Gratificação de Função e a Gratificação de Representação, instituídas pelo <u>Decreto nº 17.412, de 31 de julho de 1981</u>.</p> <p>Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos que, em atividade, eram regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS, bem como aos seus pensionistas.</p> <p>Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas. (NR)</p> <p>-Artigo 50 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.</p>	
<p>Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime quando em atividade, aos seus pensionistas, bem como às</p>	<p>ARTIGO 50 - Manter</p>

<p>complementações de aposentadoria e pensões. (NR) - Artigo 50 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014. Artigo 51 - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores em atividade, às alterações contratuais decorrentes.</p>	<p>ARTIGO 51 - Manter</p>
<p>Artigo 52 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:</p> <p>I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria; II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes; III - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária; IV - atribuição de horas-aula em número inferior a 4 (quatro) horas semanais. IV - atribuição de horas-aula em número inferior a 2 (duas) horas semanais. (NR) - Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014. § 1º - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de</p>	<p>Artigo 52 – alterar a redação dos incisos, excluindo o I e o II e reenumerando-os,</p> <p>Artigo 52 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:</p> <p>I - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;</p> <p>§ 1º - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de processo para realização de concurso público. § 2º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo. § 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo dar-se-á na seguinte conformidade:</p>

processo para realização de concurso público.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo.

§ 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo dar-se-á na seguinte conformidade:

1 - pelo exercício de atividades relativas aos empregos públicos das carreiras docentes, a remuneração será equivalente ao valor da hora-aula correspondente ao nível inicial das respectivas classes;

2 - pelo exercício das funções de Auxiliar de Docente, a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para a respectiva inicial da carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 4º - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. (NR)

- [§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

§ 5º - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. (NR)

- [§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.](#)

1 - pelo exercício de atividades relativas aos empregos públicos das carreiras docentes, a remuneração será equivalente ao valor da hora-aula correspondente ao nível inicial das respectivas classes;

2 - pelo exercício das funções de Auxiliar de Docente, a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para a respectiva inicial da carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 4º - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. (NR)

§ 5º - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. (NR)

Artigo 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 2008, créditos suplementares, até o limite de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 54 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de abril de 2008, ficando revogados:

I - a Lei Complementar n° 879, de 28 de setembro de 2000;

II - o § 13 do artigo 1° da Lei Complementar n° 901, de 12 de setembro de 2001.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Os artigos previstos nas disposições transitórias da lei 1044/2008 foram substituídos por novas disposições transitórias incluídas pela LC 1240/2014 e LC 1252/2014

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos XI e XII desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

- Os empregos públicos de provimento em comissão previstos no Anexo XII da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218008-51.2016.8.26.0000, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

Artigo 2º - Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos permanentes correspondentes às classes constantes do Anexo XI desta lei complementar ficam enquadrados, a partir de 1º de julho de 2014, na seguinte conformidade:

- I - docentes de FATEC:
- a) de Professor Assistente, referência PS-1, para Professor de Ensino Superior, referência I, grau A;
 - b) de Professor Associado I, referência PS-2, para Professor de Ensino Superior, referência II, grau A;
 - c) de Professor Associado II, referência PS-3, para Professor de Ensino Superior, referência II, grau C;
 - d) de Professor Pleno I, referência PS-4, para Professor de Ensino Superior, referência III, grau A;
 - e) de Professor Pleno II, referência PS-5, para

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

VERIFICAR OS NUMEROS DOS ANEXOS E OS ENQUADRAMENTOS COMO PREVIMOS

Artigo 2º - Os atuais servidores OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, CORRESPONDENTES ÀS CLASSE I, II E III desta lei complementar terão as respectivas funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho enquadradas na forma neles prevista.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos docentes e Auxiliares de Docente contratados por prazo determinado

Artigo 3º - Os atuais servidores técnicos e administrativos integrantes das classes constantes dos Subanexos 1 e 2 do Anexo IV desta lei complementar terão suas funções autárquicas ou funções-atividades regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho enquadradas nas Escalas de Salários - Empregos Públicos Permanentes ou na Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, na forma e referências ali previstas.

§ 1º - Para os servidores integrantes das classes referidas no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na mesma função autárquica ou função-atividade regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, do Quadro de Pessoal do CEETEPS, até a data da

Professor de Ensino Superior, referência III, grau C;
II - docentes de ETEC:
a) de Professor I, referência P-1, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência I, grau A;
b) de Professor II, referência P-2, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência I, grau C;
c) de Professor III, referência P-3, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência II, grau A.
d) de Professor IV, referência P-4, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência II, grau C;
e) de Professor V, referência P-5, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência III, grau A;
f) de Professor VI, referência P-6, para Professor de Ensino Médio e Técnico, referência III, grau C;
III - Auxiliares de Docentes:
a) de Auxiliar de Docente I, referência AD-1, para Auxiliar de Docente, referência I, grau A;
b) Auxiliar de Docente II, referência AD-2, para Auxiliar de Docente, referência I, grau C;
c) Auxiliar de Docente III, referência AD-3, para Auxiliar de Docente, referência II, grau A;
IV - demais classes correspondentes aos empregos públicos permanentes:
a) de Especialista em Planejamento Educacional, referência 7; Especialista em Planejamento em Obras, referência 9; Especialista em Planejamento em Gestão, referência 7; e Analista de Suporte e Sistema, referência 8, para Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência I;
b) de Analista Técnico Administrativo, referência 6, e Analista Técnico Educacional, referência 6, para

vigência desta lei complementar, para efeito de enquadramento

Artigo 4º – O enquadramento para os servidores públicos que compõe a classe II será realizado em 60 dias a contar da aprovação desta lei complementar, na forma prevista no anexo xxxxx

Artigo 5º - O enquadramento para os empregados públicos que compõe a classe I terá início 60 dias a contar da data da aprovação desta lei complementar, na forma prevista no anexo xxxxx devendo iniciar pelas servidores optantes pelo regime de jornada de 40 horas semanais.

- a) Após os servidores docentes estarem enquadrados na jornada de 40 horas semanais, a autarquia deverá abrir um prazo de 90 dias para a opção do docente em Regime de Dedicção Exclusiva
- b) As funções gestoras e de pesquisa previstas no artigo 22 desta lei complementar devem ser atribuídas simultaneamente à opção pela jornada de 40 horas semanais visto que todas nela se enquadram por força de lei.

§ 1º - tão logo estejam os ocupantes desta classe enquadrados na jornada de 40 horas semanais, está obrigada a autarquia a iniciar os enquadramentos dos optantes das demais jornadas, a saber, 30 horas, 20 horas e 10 horas.

§ 2º - terminada a fase de enquadramento nas jornadas estabelecidas por esta lei complementar, os servidores docentes que não optarem por se enquadrar em qualquer das jornadas assinarão a opção de continuidade no regime de hora aula, tendo ciência que esta opção os coloca no quadro em extinção.

Artigo 6º - Os docentes, os auxiliares de docente e os servidores administrativos terão progressão específica na implantação desta lei complementar, considerando-se, 1 (um) grau para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na autarquia, para enquadramento nos graus superiores ao que se encontram atualmente.

§ 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o tempo de efetivo

Analista de Suporte e Gestão, referência I;

~~c) de Analista Técnico de Saúde, referência 3-AS, para Analista Técnico de Saúde, referência I;~~

~~d) de Técnico de Saúde, referência 2-AS, para Técnico de Saúde, referência I;~~

c) de Analista Técnico de Saúde, referência 2-AS, para Analista Técnico de Saúde, referência I; (NR)

d) de Técnico de Saúde, referência 1-AS, para Técnico de Saúde, referência I; (NR)

- Alíneas "c" e "d" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014.

e) de Auxiliar Administrativo, referência 4, Técnico Administrativo, referência 5, e Técnico Especializado, referência 5, para Agente Técnico e Administrativo, referência I.

f) Agente de Segurança Interna, referência 1; Agente de Transporte, referência 3; Auxiliar de Serviço Operacional, referência 1; Oficial de Serviço Operacional, referência 2; e Operador de Máquinas Agrícolas, referência 2, para Auxiliar de Apoio, referência I.

~~§1º - Para os integrantes da classe de Auxiliar de Docente, além das regras previstas no inciso III deste artigo, aplicar-se-á, ainda, o reenquadramento nos graus superiores da referência I, considerando-se, para esse fim, 1 (um) grau para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.~~

§ 1º - Para os integrantes da classe de Auxiliar de Docente, além das regras previstas no inciso III deste artigo, aplicar-se-á o reenquadramento nos graus superiores da referência em que foram enquadrados, considerando-se para esse fim 1 (um) grau para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe. (NR)

exercício será sempre contado a partir do grau A na respectiva classe.

§ 2º - Se da apuração do tempo de efetivo exercício, para fins de progressão específica prevista neste artigo, resultar em somatório de tempo superior ao previsto para alcance do último grau da referência em que o docente estiver enquadrado, proceder-se-á o seu enquadramento no grau "S" da mesma referência, hipótese em que não haverá apuração de qualquer valor a título de vantagem pessoal.";

§ 3º: Será realizada promoção direta para os servidores que compõem as classes I e II desta lei complementar, após a progressão específica, conforme o anexo CCCC desta lei complementar de acordo com sua titulação o e/ou vivência profissional obtida até a publicação desta lei complementar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014](#).

§ 2º - O reenquadramento previsto no § 1º deste artigo será efetuado a partir dos graus A ou Grau C, a que se referem às alíneas do inciso III deste artigo.

§ 3º - Os integrantes das classes referidas no inciso IV deste artigo ficam enquadrados na forma ali prevista, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos em confiança serão enquadrados na forma indicada no Anexo XII desta lei complementar.

Parágrafo único - Se em decorrência da aplicação do disposto no “caput” deste artigo o valor da retribuição mensal das funções autárquicas de chefia e encarregatura for inferior à do mês imediatamente anterior ao da vigência desta lei complementar, os servidores farão jus a diferença a título de vantagem pessoal, a ser paga em código distinto.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 4º-A - Os docentes de FATECs e ETECs e os servidores administrativos terão progressão especial, a partir de 1º de julho de 2015, considerando-se, para esse fim, 1 (um) grau para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, para enquadramento nos graus superiores, na forma estabelecida neste artigo. (NR)

§ 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o tempo de efetivo exercício será sempre contado a

partir do grau A na respectiva classe. (NR)

§ 2º - Se da apuração do tempo de efetivo exercício, para fins de progressão especial prevista neste artigo, resultar em somatório de tempo superior ao previsto para alcance do último grau da referência em que o docente estiver enquadrado, proceder-se-á o seu enquadramento no grau “P” da mesma referência, hipótese em que não haverá apuração de qualquer valor a título de vantagem pessoal. (NR)

- Artigo 4º-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014](#).

Artigo 5º - Fica mantido, aos docentes das Escolas Técnicas, o percentual de 20% (vinte por cento) referente ao tempo destinado às horas-atividade de que trata o item 2 do §3º do artigo 20 da [Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008](#), até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 6º - Para os atuais servidores integrantes das classes de Docentes e Auxiliar de Docente e das classes de Técnicos e Administrativos, o início da contagem de tempo para fins de interstícios mencionados nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008](#), com a nova redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar, será a partir da data da vigência desta lei complementar.

~~**Parágrafo único** - Para os Docentes de ETEC e FATEC que fizeram jus a progressão especial nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar, a contagem de tempo para o interstício previsto no artigo 16 da [Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008](#), com redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar, terá início a partir de 1º de julho de 2015.~~

Parágrafo único - Para os Docentes de ETECs e FATECs e para os integrantes das classes permanentes de Técnicos e Administrativos que fizerem jus à progressão especial nos termos do artigo 4º-A das Disposições Transitórias desta lei complementar, a contagem de tempo para o interstício previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar, terá início a partir de 1º de julho de 2015. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014.

Artigo 7º - Os atuais docentes de FATEC, optantes pelo Regime de Jornada Integral-RJI, que, na publicação desta lei complementar, estejam exercendo as atividades relacionadas à administração acadêmica e ao exercício de função administrativa do CEETEPS, ficam mantidos nessas condições até o término dos respectivos projetos que originaram o ingresso no referido regime.

~~**Parágrafo único** - Encerrados os projetos mencionados neste artigo, os docentes de que trata o “caput” deste artigo poderão integrar o Regime de Jornada Integral - RJI, respeitado o disposto do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso IX do artigo 1º desta lei complementar.~~

Parágrafo único - Encerrados os projetos mencionados neste artigo, os docentes de que trata o “caput” deste artigo poderão integrar o Regime de Jornada Integral - RJI, respeitado o disposto no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014.](#)

Artigo 8º - Para os docentes de FATEC que se encontravam em Regime de Jornada Integral - RJI anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, e que não tenham sido beneficiados pela Resolução Unesp 22/90, poderão contar aquele tempo anterior até 31 de março de 2008, exclusivamente, para fins de incorporação de décimos previstos no artigo 33 da referida lei complementar.

Artigo 9º - Será realizada promoção especial para os docentes de FATECs e ETECs, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos para esse fim os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

Parágrafo único - Para os docentes que fizerem jus à promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º desta lei complementar, terá início a partir de 1º de julho de 2016. (NR)

- Artigo 9º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.252, de 03/07/2014.](#)

Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 2014.

1. ANEXOS

Anexo a que se referem as vivências e experiências profissionais

Tabela de Pontuação

Atividade/Titulação	Pontuação
Pós – Doutorado	100
Pós- doc. em outra área	90
Doutorado	80
Doutorado em outra área	70
Mestrado	60
Mestrado em outra área	50
Especialização	40
Especialização em outra área	30
2ª Graduação	20
Licenciatura	20
Esquema I	20
Publicação de Livro (autoria)	15
Publicação de Livro (organização)	10
Capítulo de livro	4
Apresentação de Tese em Congresso	4
Participação em Congresso	3
Participação em Seminário, Encontro, Palestra	2
Participação em Seminário, Encontro, Palestra (palestrante)	3
Citação	0,5
Capacitação 30 h	3
Publicação em Revista Científica	2
Patente	15

Anexos referentes às escalas salariais

Docente Fatec

Tabela jornada de 40 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	9834,50	10227,88	10636,99	11062,47	11504,97	11965,17	12443,77	12941,53	13459,19	13997,55	14557,46	15139,75	15745,34	16375,16	17030,17	17711,37	18419,83	19156,62	19922,88
II	11014,64	11455,22	11913,43	12389,97	12885,57	13400,99	13937,03	14494,51	15074,29	15677,26	16304,35	16956,53	17634,79	18340,18	19073,78	19836,74	20630,21	21455,41	22313,63
III	12336,39	12829,85	13343,04	13876,76	14431,83	15009,11	15609,47	16233,85	16883,20	17558,53	18260,87	18991,31	19750,96	20541,00	21362,64	22217,14	23105,83	24030,06	24991,27
IV	13816,76	14369,43	14944,21	15541,97	16163,65	16810,20	17482,61	18181,91	18909,19	19665,56	20452,18	21270,27	22121,08	23005,92	23926,16	24883,20	25878,53	26913,67	27990,22
V	15474,77	16093,76	16737,51	17407,01	18103,29	18827,42	19580,52	20363,74	21178,29	22025,42	22906,44	23822,70	24775,61	25766,63	26797,29	27869,19	28983,95	30143,31	31349,04
VI	17331,74	18025,01	18746,01	19495,85	20275,69	21086,71	21930,18	22807,39	23719,69	24668,47	25655,21	26681,42	27748,68	28858,62	30012,97	31213,49	32462,03	33760,51	35110,93
VII	19411,55	20188,01	20995,53	21835,36	22708,77	23617,12	24561,81	25544,28	26566,05	27628,69	28733,84	29883,19	31078,52	32321,66	33614,53	34959,11	36357,47	37811,77	39324,24
VIII	21740,94	22610,57	23515,00	24455,60	25433,82	26451,17	27509,22	28609,59	29753,97	30944,13	32181,90	33469,17	34807,94	36200,26	37648,27	39154,20	40720,37	42349,18	44043,15

Tabela jornada de 30 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	7375,87	7670,91	7977,74	8296,85	8628,73	8973,88	9332,83	9706,14	10094,39	10498,17	10918,09	11354,82	11809,01	12281,37	12772,62	13283,53	13814,87	14367,46	14942,16
II	8260,98	8591,42	8935,07	9292,48	9664,17	10050,74	10452,77	10870,88	11305,72	11757,95	12228,26	12717,39	13226,09	13755,13	14305,34	14877,55	15472,65	16091,56	16735,22
III	9252,29	9622,39	10007,28	10407,57	10823,88	11256,83	11707,10	12175,39	12662,40	13168,90	13695,66	14243,48	14813,22	15405,75	16021,98	16662,86	17329,37	18022,55	18743,45
IV	10362,57	10777,07	11208,15	11656,48	12122,74	12607,65	13111,96	13636,43	14181,89	14749,17	15339,13	15952,70	16590,81	17254,44	17944,62	18662,40	19408,90	20185,25	20992,66
V	11606,08	12070,32	12553,13	13055,26	13577,47	14120,57	14685,39	15272,81	15883,72	16519,07	17179,83	17867,02	18581,70	19324,97	20097,97	20901,89	21737,97	22607,48	23511,78
VI	12998,81	13518,76	14059,51	14621,89	15206,77	15815,04	16447,64	17105,54	17789,76	18501,36	19241,41	20011,07	20811,51	21643,97	22509,73	23410,12	24346,52	25320,38	26333,20
VII	14558,66	15141,01	15746,65	16376,52	17031,58	17712,84	18421,35	19158,21	19924,54	20721,52	21550,38	22412,39	23308,89	24241,24	25210,89	26219,33	27268,10	28358,83	29493,18
VIII	16305,70	16957,93	17636,25	18341,70	19075,37	19838,38	20631,92	21457,19	22315,48	23208,10	24136,42	25101,88	26105,96	27150,19	28236,20	29365,65	30540,28	31761,89	33032,36

Tabela jornada de 20 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	4917,25	5113,94	5318,50	5531,24	5752,48	5982,58	6221,89	6470,76	6729,59	6998,78	7278,73	7569,88	7872,67	8187,58	8515,08	8855,69	9209,91	9578,31	9961,44
II	5507,32	5727,61	5956,71	6194,98	6442,78	6700,49	6968,51	7247,25	7537,14	7838,63	8152,18	8478,26	8817,39	9170,09	9536,89	9918,37	10315,10	10727,71	11156,82
III	6168,20	6414,92	6671,52	6938,38	7215,92	7504,55	7804,74	8116,92	8441,60	8779,27	9130,44	9495,65	9875,48	10270,50	10681,32	11108,57	11552,92	12015,03	12495,63
IV	6908,38	7184,71	7472,10	7770,99	8081,83	8405,10	8741,30	9090,96	9454,59	9832,78	10226,09	10635,13	11060,54	11502,96	11963,08	12441,60	12939,27	13456,84	13995,11
V	7737,38	8046,88	8368,76	8703,51	9051,65	9413,71	9790,26	10181,87	10589,15	11012,71	11453,22	11911,35	12387,80	12883,31	13398,65	13934,59	14491,98	15071,66	15674,52
VI	8665,87	9012,51	9373,01	9747,93	10137,84	10543,36	10965,09	11403,70	11859,84	12334,24	12827,61	13340,71	13874,34	14429,31	15006,48	15606,74	16231,01	16880,25	17555,46
VII	9705,78	10094,01	10497,77	10917,68	11354,38	11808,56	12280,90	12772,14	13283,02	13814,35	14366,92	14941,60	15539,26	16160,83	16807,26	17479,55	18178,74	18905,89	19662,12
VIII	10870,47	11305,29	11757,50	12227,80	12716,91	13225,59	13754,61	14304,80	14876,99	15472,07	16090,95	16734,59	17403,97	18100,13	18824,13	19577,10	20360,18	21174,59	22021,58

Tabela jornada de 10 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	2458,62	2556,97	2659,25	2765,62	2876,24	2991,29	3110,94	3235,38	3364,80	3499,39	3639,36	3784,94	3936,34	4093,79	4257,54	4427,84	4604,96	4789,15	4980,72
II	2753,66	2863,81	2978,36	3097,49	3221,39	3350,25	3484,26	3623,63	3768,57	3919,32	4076,09	4239,13	4408,70	4585,04	4768,45	4959,18	5157,55	5363,85	5578,41
III	3084,10	3207,46	3335,76	3469,19	3607,96	3752,28	3902,37	4058,46	4220,80	4389,63	4565,22	4747,83	4937,74	5135,25	5340,66	5554,29	5776,46	6007,52	6247,82
IV	3454,19	3592,36	3736,05	3885,49	4040,91	4202,55	4370,65	4545,48	4727,30	4916,39	5113,04	5317,57	5530,27	5751,48	5981,54	6220,80	6469,63	6728,42	6997,55
V	3868,69	4023,44	4184,38	4351,75	4525,82	4706,86	4895,13	5090,94	5294,57	5506,36	5726,61	5955,67	6193,90	6441,66	6699,32	6967,30	7245,99	7535,83	7837,26
VI	4332,94	4506,25	4686,50	4873,96	5068,92	5271,68	5482,55	5701,85	5929,92	6167,12	6413,80	6670,36	6937,17	7214,66	7503,24	7803,37	8115,51	8440,13	8777,73
VII	4852,89	5047,00	5248,88	5458,84	5677,19	5904,28	6140,45	6386,07	6641,51	6907,17	7183,46	7470,80	7769,63	8080,41	8403,63	8739,78	9089,37	9452,94	9831,06
VIII	5435,23	5652,64	5878,75	6113,90	6358,46	6612,79	6877,31	7152,40	7438,49	7736,03	8045,47	8367,29	8701,99	9050,06	9412,07	9788,55	10180,09	10587,30	11010,79

Docente ETECs:

A carreira inicial do docente de ETECs começa na referência I-A, conforme a titulação exigida prevista em legislação: graduação (docentes da área técnica) ou licenciatura (docentes da BNCC).

Tabela jornada de 40 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	7000,00	7280,00	7571,20	7874,05	8189,01	8516,57	8857,23	9211,52	9579,98	9963,18	10361,71	10776,18	11207,23	11655,51	12121,74	12606,60	13110,87	13635,30	14180,72
II	7840,00	8153,60	8479,74	8818,93	9171,69	9538,56	9920,10	10316,91	10729,58	11158,76	11605,12	12069,32	12552,09	13054,18	13576,34	14119,40	14684,17	15271,54	15882,40
III	8780,80	9132,03	9497,31	9877,21	10272,29	10683,19	11110,51	11554,93	12017,13	12497,82	12997,73	13517,64	14058,34	14620,68	15205,50	15813,72	16446,27	17104,12	17788,29
IV	9834,50	10227,88	10636,99	11062,47	11504,97	11965,17	12443,77	12941,53	13459,19	13997,55	14557,46	15139,75	15745,34	16375,16	17030,17	17711,37	18419,83	19156,62	19922,88
V	11014,64	11455,22	11913,43	12389,97	12885,57	13400,99	13937,03	14494,51	15074,29	15677,26	16304,35	16956,53	17634,79	18340,18	19073,78	19836,74	20630,21	21455,41	22313,63
VI	12336,39	12829,85	13343,04	13876,76	14431,83	15009,11	15609,47	16233,85	16883,20	17558,53	18260,87	18991,31	19750,96	20541,00	21362,64	22217,14	23105,83	24030,06	24991,27
VII	13816,76	14369,43	14944,21	15541,97	16163,65	16810,20	17482,61	18181,91	18909,19	19665,56	20452,18	21270,27	22121,08	23005,92	23926,16	24883,20	25878,53	26913,67	27990,22
VIII	15474,77	16093,76	16737,51	17407,01	18103,29	18827,42	19580,52	20363,74	21178,29	22025,42	22906,44	23822,70	24775,61	25766,63	26797,29	27869,19	28983,95	30143,31	31349,04

Tabela jornada de 30 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	5250,00	5460,00	5678,40	5905,54	6141,76	6387,43	6642,92	6908,64	7184,99	7472,39	7771,28	8082,13	8405,42	8741,64	9091,30	9454,95	9833,15	10226,48	10635,54
II	5880,00	6115,20	6359,81	6614,20	6878,77	7153,92	7440,08	7737,68	8047,19	8369,07	8703,84	9051,99	9414,07	9790,63	10182,26	10589,55	11013,13	11453,65	11911,80
III	6585,60	6849,02	7122,98	7407,90	7704,22	8012,39	8332,88	8666,20	9012,85	9373,36	9748,30	10138,23	10543,76	10965,51	11404,13	11860,29	12334,71	12828,09	13341,22
IV	7375,87	7670,91	7977,74	8296,85	8628,73	8973,88	9332,83	9706,14	10094,39	10498,17	10918,09	11354,82	11809,01	12281,37	12772,62	13283,53	13814,87	14367,46	14942,16
V	8260,98	8591,42	8935,07	9292,48	9664,17	10050,74	10452,77	10870,88	11305,72	11757,95	12228,26	12717,39	13226,09	13755,13	14305,34	14877,55	15472,65	16091,56	16735,22
VI	9252,29	9622,39	10007,28	10407,57	10823,88	11256,83	11707,10	12175,39	12662,40	13168,90	13695,66	14243,48	14813,22	15405,75	16021,98	16662,86	17329,37	18022,55	18743,45
VII	10362,57	10777,07	11208,15	11656,48	12122,74	12607,65	13111,96	13636,43	14181,89	14749,17	15339,13	15952,70	16590,81	17254,44	17944,62	18662,40	19408,90	20185,25	20992,66
VIII	11606,08	12070,32	12553,13	13055,26	13577,47	14120,57	14685,39	15272,81	15883,72	16519,07	17179,83	17867,02	18581,70	19324,97	20097,97	20901,89	21737,97	22607,48	23511,78

Tabela jornada de 20 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	3500,00	3640,00	3785,60	3937,02	4094,50	4258,29	4428,62	4605,76	4789,99	4981,59	5180,85	5388,09	5603,61	5827,76	6060,87	6303,30	6555,43	6817,65	7090,36
II	3920,00	4076,80	4239,87	4409,47	4585,85	4769,28	4960,05	5158,45	5364,79	5579,38	5802,56	6034,66	6276,05	6527,09	6788,17	7059,70	7342,09	7635,77	7941,20
III	4390,40	4566,02	4748,66	4938,60	5136,15	5341,59	5555,26	5777,47	6008,57	6248,91	6498,86	6758,82	7029,17	7310,34	7602,75	7906,86	8223,14	8552,06	8894,14
IV	4917,25	5113,94	5318,50	5531,24	5752,48	5982,58	6221,89	6470,76	6729,59	6998,78	7278,73	7569,88	7872,67	8187,58	8515,08	8855,69	9209,91	9578,31	9961,44
V	5507,32	5727,61	5956,71	6194,98	6442,78	6700,49	6968,51	7247,25	7537,14	7838,63	8152,18	8478,26	8817,39	9170,09	9536,89	9918,37	10315,10	10727,71	11156,82
VI	6168,20	6414,92	6671,52	6938,38	7215,92	7504,55	7804,74	8116,92	8441,60	8779,27	9130,44	9495,65	9875,48	10270,50	10681,32	11108,57	11552,92	12015,03	12495,63
VII	6908,38	7184,71	7472,10	7770,99	8081,83	8405,10	8741,30	9090,96	9454,59	9832,78	10226,09	10635,13	11060,54	11502,96	11963,08	12441,60	12939,27	13456,84	13995,11
VIII	7737,38	8046,88	8368,76	8703,51	9051,65	9413,71	9790,26	10181,87	10589,15	11012,71	11453,22	11911,35	12387,80	12883,31	13398,65	13934,59	14491,98	15071,66	15674,52

Tabela jornada de 10 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	1750,00	1820,00	1892,80	1968,51	2047,25	2129,14	2214,31	2302,88	2395,00	2490,80	2590,43	2694,04	2801,81	2913,88	3030,43	3151,65	3277,72	3408,83	3545,18
II	1960,00	2038,40	2119,94	2204,73	2292,92	2384,64	2480,03	2579,23	2682,40	2789,69	2901,28	3017,33	3138,02	3263,54	3394,09	3529,85	3671,04	3817,88	3970,60
III	2195,20	2283,01	2374,33	2469,30	2568,07	2670,80	2777,63	2888,73	3004,28	3124,45	3249,43	3379,41	3514,59	3655,17	3801,38	3953,43	4111,57	4276,03	4447,07
IV	2458,62	2556,97	2659,25	2765,62	2876,24	2991,29	3110,94	3235,38	3364,80	3499,39	3639,36	3784,94	3936,34	4093,79	4257,54	4427,84	4604,96	4789,15	4980,72
V	2753,66	2863,81	2978,36	3097,49	3221,39	3350,25	3484,26	3623,63	3768,57	3919,32	4076,09	4239,13	4408,70	4585,04	4768,45	4959,18	5157,55	5363,85	5578,41
VI	3084,10	3207,46	3335,76	3469,19	3607,96	3752,28	3902,37	4058,46	4220,80	4389,63	4565,22	4747,83	4937,74	5135,25	5340,66	5554,29	5776,46	6007,52	6247,82
VII	3454,19	3592,36	3736,05	3885,49	4040,91	4202,55	4370,65	4545,48	4727,30	4916,39	5113,04	5317,57	5530,27	5751,48	5981,54	6220,80	6469,63	6728,42	6997,55
VIII	3868,69	4023,44	4184,38	4351,75	4525,82	4706,86	4895,13	5090,94	5294,57	5506,36	5726,61	5955,67	6193,90	6441,66	6699,32	6967,30	7245,99	7535,83	7837,26

Auxiliar Docente:

A carreira inicial dos auxiliares docente de ETECs/FATEC começa na referência I-A, conforme a titulação exigida prevista em legislação: Técnico na área de atuação.

Tabela jornada de 40 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	4575,94	4758,98	4949,34	5147,31	5353,20	5567,33	5790,02	6021,62	6262,49	6512,99	6773,51	7044,45	7326,23	7619,28	7924,05	8241,01	8570,65	8913,48	9270,01
II	5125,05	5330,05	5543,26	5764,99	5995,59	6235,41	6484,83	6744,22	7013,99	7294,55	7586,33	7889,78	8205,37	8533,59	8874,93	9229,93	9599,13	9983,09	10382,42
III	5740,06	5969,66	6208,45	6456,79	6715,06	6983,66	7263,01	7553,53	7855,67	8169,89	8496,69	8836,56	9190,02	9557,62	9939,93	10337,52	10751,02	11181,06	11628,31
IV	6428,87	6686,02	6953,46	7231,60	7520,86	7821,70	8134,57	8459,95	8798,35	9150,28	9516,29	9896,94	10292,82	10704,53	11132,72	11578,02	12041,15	12522,79	13023,70
V	7200,33	7488,34	7787,88	8099,39	8423,37	8760,30	9110,71	9475,14	9854,15	10248,31	10658,25	11084,58	11527,96	11989,08	12468,64	12967,39	13486,08	14025,53	14586,55
VI	8064,37	8386,94	8722,42	9071,32	9434,17	9811,54	10204,00	10612,16	11036,65	11478,11	11937,24	12414,73	12911,32	13427,77	13964,88	14523,47	15104,41	15708,59	16336,93
VII	9032,09	9393,38	9769,11	10159,88	10566,27	10988,92	11428,48	11885,62	12361,04	12855,49	13369,71	13904,49	14460,67	15039,10	15640,66	16266,29	16916,94	17593,62	18297,37
VIII	10115,95	10520,58	10941,41	11379,06	11834,23	12307,59	12799,90	13311,89	13844,37	14398,14	14974,07	15573,03	16195,95	16843,79	17517,54	18218,25	18946,98	19704,86	20493,05

Tabela jornada de 30 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	3431,96	3569,23	3712,00	3860,48	4014,90	4175,50	4342,52	4516,22	4696,87	4884,74	5080,13	5283,34	5494,67	5714,46	5943,04	6180,76	6427,99	6685,11	6952,51
II	3843,79	3997,54	4157,44	4323,74	4496,69	4676,56	4863,62	5058,16	5260,49	5470,91	5689,75	5917,34	6154,03	6400,19	6656,20	6922,45	7199,35	7487,32	7786,81
III	4305,04	4477,25	4656,34	4842,59	5036,29	5237,74	5447,25	5665,14	5891,75	6127,42	6372,52	6627,42	6892,51	7168,22	7454,94	7753,14	8063,27	8385,80	8721,23
IV	4821,65	5014,52	5215,10	5423,70	5640,65	5866,27	6100,93	6344,96	6598,76	6862,71	7137,22	7422,71	7719,62	8028,40	8349,54	8683,52	9030,86	9392,09	9767,78
V	5400,25	5616,26	5840,91	6074,54	6317,53	6570,23	6833,04	7106,36	7390,61	7686,24	7993,69	8313,43	8645,97	8991,81	9351,48	9725,54	10114,56	10519,15	10939,91
VI	6048,28	6290,21	6541,82	6803,49	7075,63	7358,65	7653,00	7959,12	8277,49	8608,58	8952,93	9311,05	9683,49	10070,83	10473,66	10892,61	11328,31	11781,44	12252,70
VII	6774,07	7045,03	7326,83	7619,91	7924,70	8241,69	8571,36	8914,21	9270,78	9641,61	10027,28	10428,37	10845,51	11279,33	11730,50	12199,72	12687,71	13195,22	13723,02
VIII	7586,96	7890,44	8206,05	8534,30	8875,67	9230,70	9599,92	9983,92	10383,28	10798,61	11230,55	11679,77	12146,97	12632,84	13138,16	13663,68	14210,23	14778,64	15369,79

Tabela jornada de 20 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	2287,97	2379,49	2474,67	2573,66	2676,60	2783,67	2895,01	3010,81	3131,24	3256,49	3386,75	3522,22	3663,11	3809,64	3962,02	4120,50	4285,32	4456,74	4635,01
II	2562,53	2665,03	2771,63	2882,49	2997,79	3117,71	3242,41	3372,11	3506,99	3647,27	3793,17	3944,89	4102,69	4266,79	4437,47	4614,97	4799,56	4991,55	5191,21
III	2870,03	2984,83	3104,22	3228,39	3357,53	3491,83	3631,50	3776,76	3927,83	4084,95	4248,34	4418,28	4595,01	4778,81	4969,96	5168,76	5375,51	5590,53	5814,15
IV	3214,43	3343,01	3476,73	3615,80	3760,43	3910,85	4067,28	4229,97	4399,17	4575,14	4758,15	4948,47	5146,41	5352,27	5566,36	5789,01	6020,57	6261,40	6511,85
V	3600,17	3744,17	3893,94	4049,70	4211,68	4380,15	4555,36	4737,57	4927,07	5124,16	5329,12	5542,29	5763,98	5994,54	6234,32	6483,69	6743,04	7012,76	7293,27
VI	4032,18	4193,47	4361,21	4535,66	4717,09	4905,77	5102,00	5306,08	5518,32	5739,06	5968,62	6207,36	6455,66	6713,88	6982,44	7261,74	7552,21	7854,29	8168,47
VII	4516,05	4696,69	4884,56	5079,94	5283,14	5494,46	5714,24	5942,81	6180,52	6427,74	6684,85	6952,25	7230,34	7519,55	7820,33	8133,15	8458,47	8796,81	9148,68
VIII	5057,97	5260,29	5470,70	5689,53	5917,11	6153,80	6399,95	6655,95	6922,18	7199,07	7487,04	7786,52	8097,98	8421,90	8758,77	9109,12	9473,49	9852,43	10246,52

Tabela jornada de 10 horas

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	1143,99	1189,74	1237,33	1286,83	1338,30	1391,83	1447,51	1505,41	1565,62	1628,25	1693,38	1761,11	1831,56	1904,82	1981,01	2060,25	2142,66	2228,37	2317,50
II	1281,26	1332,51	1385,81	1441,25	1498,90	1558,85	1621,21	1686,05	1753,50	1823,64	1896,58	1972,45	2051,34	2133,40	2218,73	2307,48	2399,78	2495,77	2595,60
III	1435,01	1492,42	1552,11	1614,20	1678,76	1745,91	1815,75	1888,38	1963,92	2042,47	2124,17	2209,14	2297,50	2389,41	2484,98	2584,38	2687,76	2795,27	2907,08
IV	1607,22	1671,51	1738,37	1807,90	1880,22	1955,42	2033,64	2114,99	2199,59	2287,57	2379,07	2474,24	2573,21	2676,13	2783,18	2894,51	3010,29	3130,70	3255,93
V	1800,08	1872,09	1946,97	2024,85	2105,84	2190,08	2277,68	2368,79	2463,54	2562,08	2664,56	2771,14	2881,99	2997,27	3117,16	3241,85	3371,52	3506,38	3646,64
VI	2016,09	2096,74	2180,61	2267,83	2358,54	2452,88	2551,00	2653,04	2759,16	2869,53	2984,31	3103,68	3227,83	3356,94	3491,22	3630,87	3776,10	3927,15	4084,23
VII	2258,02	2348,34	2442,28	2539,97	2641,57	2747,23	2857,12	2971,40	3090,26	3213,87	3342,43	3476,12	3615,17	3759,78	3910,17	4066,57	4229,24	4398,41	4574,34
VIII	2528,99	2630,15	2735,35	2844,77	2958,56	3076,90	3199,97	3327,97	3461,09	3599,54	3743,52	3893,26	4048,99	4210,95	4379,39	4554,56	4736,74	4926,21	5123,26

Tabela servidores administrativos permanentes

A carreira inicial dos auxiliares docente de ETECs/FATEC começa na referência, conforme a titulação exigida prevista em legislação: Fundamental (I), Médio (III), Técnico (V), Superior (VII) e Especialização (IX).

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	2596,51	2700,37	2808,39	2920,72	3037,55	3159,05	3285,41	3416,83	3553,50	3695,64	3843,47	3997,21	4157,10	4323,38	4496,32	4676,17	4863,21	5057,74	5260,05
II	2908,09	3024,41	3145,39	3271,21	3402,06	3538,14	3679,66	3826,85	3979,92	4139,12	4304,69	4476,87	4655,95	4842,19	5035,87	5237,31	5446,80	5664,67	5891,26
III	3257,06	3387,34	3522,84	3663,75	3810,30	3962,71	4121,22	4286,07	4457,51	4635,82	4821,25	5014,10	5214,66	5423,25	5640,18	5865,78	6100,42	6344,43	6598,21
IV	3647,91	3793,83	3945,58	4103,40	4267,54	4438,24	4615,77	4800,40	4992,42	5192,11	5399,80	5615,79	5840,42	6074,04	6317,00	6569,68	6832,47	7105,76	7390,00
V	4085,66	4249,09	4419,05	4595,81	4779,64	4970,83	5169,66	5376,45	5591,51	5815,17	6047,77	6289,68	6541,27	6802,92	7075,04	7358,04	7652,36	7958,46	8276,79
VI	4575,94	4758,98	4949,33	5147,31	5353,20	5567,33	5790,02	6021,62	6262,49	6512,99	6773,51	7044,45	7326,22	7619,27	7924,04	8241,01	8570,65	8913,47	9270,01
VII	5125,05	5330,05	5543,25	5764,98	5995,58	6235,41	6484,82	6744,22	7013,99	7294,54	7586,33	7889,78	8205,37	8533,59	8874,93	9229,93	9599,12	9983,09	10382,41
VIII	5740,06	5969,66	6208,44	6456,78	6715,05	6983,66	7263,00	7553,52	7855,66	8169,89	8496,69	8836,55	9190,02	9557,62	9939,92	10337,52	10751,02	11181,06	11628,30
IX	6428,86	6686,02	6953,46	7231,60	7520,86	7821,70	8134,56	8459,95	8798,34	9150,28	9516,29	9896,94	10292,82	10704,53	11132,71	11578,02	12041,14	12522,79	13023,70
X	7200,33	7488,34	7787,87	8099,39	8423,36	8760,30	9110,71	9475,14	9854,14	10248,31	10658,24	11084,57	11527,96	11989,07	12468,64	12967,38	13486,08	14025,52	14586,54
XI	8064,37	8386,94	8722,42	9071,31	9434,17	9811,53	10204,00	10612,16	11036,64	11478,11	11937,23	12414,72	12911,31	13427,76	13964,87	14523,47	15104,41	15708,58	16336,93
XII	9032,09	9393,37	9769,11	10159,87	10566,27	10988,92	11428,48	11885,61	12361,04	12855,48	13369,70	13904,49	14460,67	15039,09	15640,66	16266,28	16916,93	17593,61	18297,36
XIII	10115,94	10520,58	10941,40	11379,06	11834,22	12307,59	12799,89	13311,89	13844,36	14398,14	14974,06	15573,03	16195,95	16843,78	17517,54	18218,24	18946,97	19704,85	20493,04
XIV	11329,85	11783,05	12254,37	12744,54	13254,33	13784,50	14335,88	14909,31	15505,69	16125,91	16770,95	17441,79	18139,46	18865,04	19619,64	20404,43	21220,60	22069,43	22952,20
XV	12689,44	13197,01	13724,89	14273,89	14844,85	15438,64	16056,18	16698,43	17366,37	18061,02	18783,46	19534,80	20316,20	21128,84	21974,00	22852,96	23767,08	24717,76	25706,47
XVI	14212,17	14780,65	15371,88	15986,76	16626,23	17291,28	17982,93	18702,24	19450,33	20228,35	21037,48	21878,98	22754,14	23664,30	24610,88	25595,31	26619,12	27683,89	28791,25

Tabela servidores administrativos confiança

ANEXO – CARREIRA CONFIANÇA - NÍVEL MÉDIO

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	3464,49	3603,07	3747,19	3897,08	4052,96	4215,08	4383,69	4559,03	4741,39	4931,05	5128,29	5333,42	5546,76	5768,63	5999,38	6239,35	6488,92	6748,48	7018,42
II	3880,23	4035,44	4196,86	4364,73	4539,32	4720,89	4909,73	5106,12	5310,36	5522,78	5743,69	5973,43	6212,37	6460,87	6719,30	6988,07	7267,60	7558,30	7860,63
III	4345,86	4519,69	4700,48	4888,50	5084,04	5287,40	5498,89	5718,85	5947,60	6185,51	6432,93	6690,25	6957,86	7236,17	7525,62	7826,64	8139,71	8465,30	8803,91
IV	4867,36	5062,05	5264,54	5475,12	5694,12	5921,89	6158,76	6405,11	6661,32	6927,77	7204,88	7493,08	7792,80	8104,51	8428,69	8765,84	9116,47	9481,13	9860,38
V	5451,44	5669,50	5896,28	6132,13	6377,42	6632,51	6897,81	7173,73	7460,67	7759,10	8069,47	8392,24	8727,93	9077,05	9440,13	9817,74	10210,45	10618,87	11043,62
VI	6105,62	6349,84	6603,83	6867,99	7142,71	7428,41	7725,55	8034,57	8355,96	8690,19	9037,80	9399,31	9775,29	10166,30	10572,95	10995,87	11435,70	11893,13	12368,86
VII	6838,29	7111,82	7396,29	7692,15	7999,83	8319,82	8652,62	8998,72	9358,67	9733,02	10122,34	10527,23	10948,32	11386,25	11841,70	12315,37	12807,99	13320,31	13853,12
VIII	7658,88	7965,24	8283,85	8615,20	8959,81	9318,20	9690,93	10078,57	10481,71	10900,98	11337,02	11790,50	12262,12	12752,60	13262,71	13793,22	14344,95	14918,74	15515,49

ANEXO – CARREIRA CONFIANÇA - NÍVEL SUPERIOR

Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	5451,44	5669,50	5896,28	6132,13	6377,42	6632,51	6897,81	7173,73	7460,67	7759,10	8069,47	8392,24	8727,93	9077,05	9440,13	9817,74	10210,45	10618,87	11043,62
II	6105,62	6349,84	6603,83	6867,99	7142,71	7428,41	7725,55	8034,57	8355,96	8690,19	9037,80	9399,31	9775,29	10166,30	10572,95	10995,87	11435,70	11893,13	12368,86
III	6838,29	7111,82	7396,29	7692,15	7999,83	8319,82	8652,62	8998,72	9358,67	9733,02	10122,34	10527,23	10948,32	11386,25	11841,70	12315,37	12807,99	13320,31	13853,12
IV	7658,88	7965,24	8283,85	8615,20	8959,81	9318,20	9690,93	10078,57	10481,71	10900,98	11337,02	11790,50	12262,12	12752,60	13262,71	13793,22	14344,95	14918,74	15515,49
V	8577,95	8921,07	9277,91	9649,03	10034,99	10436,39	10853,84	11288,00	11739,52	12209,10	12697,46	13205,36	13733,57	14282,92	14854,23	15448,40	16066,34	16708,99	17377,35
VI	9607,30	9991,60	10391,26	10806,91	11239,19	11688,75	12156,30	12642,56	13148,26	13674,19	14221,16	14790,00	15381,60	15996,87	16636,74	17302,21	17994,30	18714,07	19462,63
VII	10760,18	11190,59	11638,21	12103,74	12587,89	13091,40	13615,06	14159,66	14726,05	15315,09	15927,70	16564,80	17227,39	17916,49	18633,15	19378,48	20153,62	20959,76	21798,15
VIII	12051,40	12533,46	13034,80	13556,19	14098,44	14662,37	15248,87	15858,82	16493,18	17152,90	17839,02	18552,58	19294,68	20066,47	20869,13	21703,89	22572,05	23474,93	24413,93

Anexos referentes aos quadros da carreira

Classe Docente e Auxiliar Docente	Docente da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Superior	
		I
		II
		III
		IV
		V
		VI
		VII
	VIII	
	Docente da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio e Técnico	I
		II
		III
		IV
V		
VI		
VII		
VIII		

	Auxiliar Docente da Educação Profissional e Tecnológica		I
			II
			III
			IV
			V
			VI
			VII
			VIII

Servidores da Educação Profissional e Tecnológica – Permanente	Nível Fundamental	I
		II
		III
	Nível Médio	IV
		V
	Nível Técnico	VI
		VII
	Nível Superior	VIII
		IX
		X
	Nível Especialista	XI
		XII
		XIII
		XIV
		XV
		XVI